



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO

**DESVENTURAS ESTÉREIS - PERMISSÃO PARA NÃO TER FILHOS:
Os requisitos da esterilização voluntária e a ADI 5911**

**BRASÍLIA
2021**

ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO

**DESVENTURAS ESTÉREIS - PERMISSÃO PARA NÃO TER FILHOS:
Os requisitos da esterilização voluntária e a ADI 5911**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

**BRASÍLIA
2021**

ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO

**DESVENTURAS ESTÉREIS - PERMISSÃO PARA NÃO TER FILHOS:
Os requisitos da esterilização voluntária e a ADI 5911**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA, 30 de setembro de 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Anna Luiza de Castro Gianasi (Orientadora)

Professor(a) Avaliador(a)

À minha mãe, Maria Goreth Garcia, meu exemplo diário de perseverança e dedicação. Suas enfáticas comemorações pelas minhas pequenas vitórias, seu apoio irreduzível e incondicional, e sua plena confiança em mim e no meu potencial, sempre maior do que a que tenho em mim mesma, me tornaram em quem sou e me trouxeram até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, professora Anna Luiza Castro Gianasi, pela atenção e encorajamento ao me guiar na elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, Goreth e Arthur, por me incentivarem e apoiarem em cada etapa deste processo.

Ao professor Dálio Ribeiro, por transmitir tanta confiança na minha capacidade de concluir este projeto.

Ao meu amigo Breno, por ter batizado esta monografia, me proporcionando momento tão necessário de riso e descontração.

E a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho, muito obrigada.

"Não podemos tomar nossas liberdades como
garantidas."

Michelle Obama

RESUMO

Este trabalho estudou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10º, inciso I e §5º, da Lei nº 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar), suscitada na ADI 5911, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal institui como direito fundamental o direito ao livre planejamento familiar, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A prática do livre planejamento familiar autoriza a utilização de métodos contraceptivos, como a esterilização voluntária, objeto de discussão da ADI. Entretanto, a legislação infralegal impede aos indivíduos o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, ao condicionar a esterilização a fatores alheios à sua própria vontade, determinando ser permitido o procedimento em situações específicas, tais como: homens e mulheres com capacidade civil plena serem maiores de vinte e cinco anos de idade ou terem, pelo menos, dois filhos vivos, passar o sujeito por atendimento por equipe multidisciplinar visando seu desencorajamento e, em uma relação conjugal, ter o consentimento expresso do cônjuge. Posto isso, verifica-se ingerência estatal na vida e escolhas privadas dos indivíduos. A determinação dessas condições levou à polêmica discussão jurídica, originada do entendimento de que essas regras ferem preceitos constitucionais. O tema foi levantado na ADI 5911, almejando a garantia dos direitos fundamentais da autonomia privada, da liberdade individual e da disposição do próprio corpo, aliado a tratamento digno, quando das manifestações de vontade acerca do planejamento familiar. Para a elaboração deste trabalho optou-se por uma abordagem qualitativa, pela análise de dados representativos, e foram adotados os métodos hipotético e dedutivo, procurando dados e informações por meio de revisão bibliográfica em consultas a sítios eletrônicos governamentais e de plataformas de trabalhos acadêmicos, além de livros e revistas especializadas em direito civil e constitucional.

Palavras-chave: planejamento familiar; esterilização; direitos sexuais e reprodutivos; dignidade da pessoa humana; autonomia; inconstitucionalidade; ADI; STF.

ABSTRACT

This thesis studied the unconstitutionality allegation of article 10, subparagraph I and paragraph 5 of the Family Planning Law (Law no. 9.263/1996), evoked on the Direct Unconstitutionality Action (ADI) 5911, pending trial by the Brazilian Federal Supreme Court (STF). The Brazilian Federal Constitution institutes as a fundamental right the individual right to free family planning, regulated by Law no. 9.263/1996, based on the human dignity and responsible parenthood principles. The exercise of free family planning enables the use of contraceptive methods, such as voluntary sterilization, subject of the ADI's debate. The federal law prevents the thorough exercise of sexual and reproductive rights, though, by restraining the access to the procedure to individuals who meet specific criteria, some of which are: men and women with full legal capacity must be 25 years old and over, or have at least two living children; the individual must go through a multidisciplinary care purposed to discourage the decision; and granted they're in a marital relationship, expressed consent must be given by the other spouse. Therefore, it's possible to verify state interference in individual's lives and private choices. The determination of such requirements led to a controversial legal debate, originated from the understanding that those rules are in compliance with constitutional precepts. The issue was raised on ADI 5911, aiming to guarantee the fundamental rights to private autonomy, individual freedom, and one's self-determination over their own body, allied with dignified treatment, when expressing their will on family planning matters. Upon elaborating this paper, it's been elected a qualitative approach and a hypothetic and deductive method, by researching data and information through literature review on government websites and academic works platforms, besides books and magazines specialized in constitutional and civil law.

Keywords: family planning; sterilization; sexual and reproductive rights; human dignity; autonomy; unconstitutionality. ADI. STF.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. artigo
inc. inciso

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU Advocacia-Geral da União
ANADEP Associação Nacional dos Defensores Públicos
CADir/UNB Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília
CEDAW Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
Contra as Mulheres
CF Constituição Federal
CFM Conselho Federal de Medicina
CP Código Penal
CPMI Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CIPD Conferência Internacional de População e Desenvolvimento
DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família
NUDEM Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
PGR Procuradoria-Geral da República
PL Projeto de Lei
PNDS Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher
PSB Partido Socialista Brasileiro
STF Supremo Tribunal Federal
SUS Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 RELATÓRIO DO ANDAMENTO DA ADI 5911	14
2 SUGESTÃO DE VOTO	20
2.1 Da legitimidade ativa universal do Partido Socialista Brasileiro	20
2.2 Do mérito da ADI 5911	20
2.3 O planejamento familiar como direito	22
2.3.1 <i>O direito ao planejamento familiar no plano internacional.....</i>	<i>22</i>
2.3.2 <i>O planejamento familiar como direito fundamental.....</i>	<i>25</i>
2.3.3 <i>Dos princípios basilares do direito ao livre planejamento familiar: a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável</i>	<i>27</i>
2.4 A esterilização voluntária no ordenamento jurídico brasileiro	32
2.4.1 <i>Condições atuais: decorrência legislativa</i>	<i>33</i>
2.5 O papel do Estado no planejamento familiar	38
2.5.1 <i>Das cirurgias autorizadas pela Lei do Planejamento Familiar e oferecidas pelo Sistema Único de Saúde.....</i>	<i>41</i>
2.6 Dos requisitos da esterilização voluntária suscitados na ADI 5911: critério etário, existência de filhos vivos e autorização conjugal	43
2.6.1 <i>Do critério etário — Art. 10, inciso I, da Lei nº 9.263/1996.....</i>	<i>44</i>
2.6.2 <i>Da existência de dois filhos vivos — Art. 10, inciso I, da Lei nº 9.263/1996.....</i>	<i>47</i>
2.6.3 <i>Do desencorajamento à esterilização por equipe multidisciplinar — Art. 10º, inciso I, segunda parte, da Lei nº 9.263/1996.....</i>	<i>48</i>
2.6.4 <i>Da autorização do cônjuge — Art. 10, §5º, da Lei nº 9.263/1996.....</i>	<i>50</i>
3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10º, INCISO I E §5º DA LEI 9.263/1996	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objeto de estudo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5911, em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2018 e aguardando julgamento, que analisará a constitucionalidade de três requisitos para a execução da esterilização voluntária, prática constante no rol de métodos contraceptivos da Lei do Planejamento Familiar – Lei nº 9.263 de 1996. São as condições suscitadas na ADI: ter o interessado 25 anos de idade, ter dois filhos vivos como condição alternativa à idade mínima, aconselhamento por equipe multidisciplinar com o intuito de desencorajar o interessado e a autorização do cônjuge para a realização do procedimento. A problemática orbita no choque entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, ocasionando em lesão do direito ao livre planejamento familiar.

Utilizando-se da abordagem de análise qualitativa, utilizando-se de dados representativos, e dos métodos hipotético e dedutivo, o trabalho teve como fundamentação revisão bibliográfica, por meio da consulta da referida ADI 5911, legislações do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal (CF) de 1988 e a Lei nº 9.263/96, assim como sítios eletrônicos governamentais e plataformas de trabalhos acadêmicos.

No primeiro capítulo, é feito relatório da ação direta protocolada perante o Supremo, destacando a pretensão do requerente, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 10, inc. I e §5º da lei nº 9.263/96 devido às violações que o dispositivo gera ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos à liberdade individual, autonomia privada e de disposição ao próprio corpo.

São introduzidos argumentos contra e a favor da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, levantados pelos órgãos dos quais emanaram a legislação atacada, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Ainda neste primeiro momento, é feita breve menção à ADI 5097, ajuizada em 2014 e aguardando julgamento, que tem como objeto a análise da constitucionalidade do art. 10, §5º, da lei nº 9.263/96, dispositivo que se refere à necessidade de autorização do

cônjuge para se realizar a esterilização. Destaca-se ter sido escolhida a ADI 5911 como tema de estudo diante da maior amplitude da matéria abordada por ela.

No segundo capítulo, são examinados os elementos pertinentes à fundamentação do julgamento dos requisitos da esterilização e da alegada ingerência do Estado no exercício dos direitos reprodutivos. A partir da conceituação de planejamento familiar, é feito breve relato da sua origem no cenário internacional, como direito pertencente ao rol dos direitos humanos, posteriormente instituído como direito fundamental pelo art. 226, §7º da Constituição. Ato contínuo, são demonstrados os princípios sobre os quais o direito ao planejamento familiar se baseia, quais sejam a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável, intimamente ligados à autonomia privada e liberdade individual.

É discorrido sobre a esterilização enquanto expressão da disposição sobre o próprio corpo e técnica contraceptiva dentro do ordenamento jurídico brasileiro. É feita breve menção à concepção prévia de lesão à integridade corporal causada pela prática do procedimento, e o processo legislativo, contextualizado na década de 1990, que levou à autorização da laqueadura e vasectomia, assim como demais técnicas de esterilização reconhecidas no meio científico, e à estipulação das diretrizes e restrições que hoje vigoram na lei nº 9.263/96.

Delimita-se o alcance da atuação estatal, baseado no princípio da intervenção mínima, atribuindo deveres positivos e negativos ao Estado enquanto principal facilitador do exercício do direito ao planejamento familiar aos indivíduos. Ao mesmo tempo que é incumbido à máquina pública a promoção de recursos financeiros, educacionais e científicos capazes de materializar o planejamento familiar, deve-se atentar ao necessário respeito à autonomia privada e liberdade individual, de forma a que não seja o Estado participante das tomadas de decisão acerca da formação e desenvolvimento das famílias e demais questões relacionadas à intimidade e individualidade de cada cidadão.

Na sequência, analisa-se cada um dos requisitos da cirurgia impugnados na petição inicial, constantes no art. 10, inc. I e §5º da Lei nº 9.263/96. São eles a idade mínima de 25 anos, a condição alternativa à maioridade específica de existência de dois filhos vivos, o desencorajamento por equipe multidisciplinar e a necessidade de

autorização do cônjuge para ser possível a esterilização. A análise dos requisitos supracitados sob a luz dos direitos e garantias constitucionalmente conferidos aos cidadãos compõe o tema central da monografia.

No terceiro e último capítulo, é feita sugestão de decisão a ser tomada no julgamento da ADI 5911, que poderá declarar a constitucionalidade dos dispositivos ora atacados, determinando a sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro, ou poderá declarar a sua inconstitucionalidade, que ensejará na sua retirada da legislação vigente. Com base em toda a informação pormenorizada ao longo dos dois capítulos anteriores, é formado entendimento sobre a decisão que deverá ser proferida pelos ministros do STF em dezembro de 2021.

1 RELATÓRIO DO ANDAMENTO DA ADI 5911

O objeto de análise desta monografia é a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.911, com pedido de medida liminar, proposta no dia 08 de março de 2018, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), na qual se discute a (in)constitucionalidade do art. 10, inc. I e § 5º, da Lei nº 9.236/96 — também conhecida como Lei do Planejamento Familiar. As normas impugnadas têm o seguinte teor:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

[...]

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. (BRASIL, 1996)

Na petição inicial, o requerente da ação direta sustenta a inconstitucionalidade das normas impugnadas sob a alegação de que "essas exigências afrontam direitos fundamentais, contrariam tratados internacionais firmados pelo Brasil, além de divergir dos principais ordenamentos jurídicos estrangeiros" (BRASIL, 2018b).

A fundamentação sobre a qual se sustenta a ADI é iniciada a partir da ideia de que, apesar de os procedimentos de esterilização serem legalmente autorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, são impostas condições não compatíveis e que ferem o "princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a liberdade individual e o direito à autonomia privada (art. 5º, caput, CF)". (BRASIL, 2018b)

Inicialmente, o requerente sustenta sua legitimidade, citando o art. 103, inc. VIII, da CF e o art. 2º, inc. VIII, da Lei nº 9.868/99, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

Na ADIn 1.407, o Supremo declarou que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional podem arguir a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais,

independentemente de seu conteúdo material, uma vez que sobre eles não incide a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática. (Sarlet, 2020. p. 1180)

Afirma que os limites impostos pela lei em análise representam dificuldades para o planejamento familiar, dificuldades estas que se manifestam mais numerosamente nas famílias mais pobres, que estatisticamente têm mais filhos e menos acesso à medicina particular. (BRASIL, 2018b)

Traz, ainda, como obstáculo a ser enfrentado, especialmente pelas mulheres de classes mais baixas, o desequilíbrio de gênero, a falta de informação e dificuldade de acesso às redes públicas de saúde. Assim, requer que os aspectos sociais também sejam levados em consideração pelo STF quando do julgamento dos dispositivos impugnados na ADI, uma vez que "o tolhimento por eles gerado ao livre exercício do planejamento familiar é sentido de maneira muito mais gravosa pelas camadas mais humildes da população". (BRASIL, 2018b)

Quanto à análise do dispositivo que condiciona a realização da cirurgia à anuência do cônjuge (art. 10, §5º, da Lei nº 9.236/96), o requerente pauta sua argumentação na regulamentação dada pela Lei nº 9.263/96 do art. 226, § 7º, da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

O requerente chama a atenção para a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando indevida a interferência do Estado no plano familiar dos indivíduos, a quem não cabe avançar em aspectos de índole estritamente pessoais, como por exemplo: ter ou não filhos, em que quantidade, e o espaço de tempo entre o nascimento de cada um, que possui caráter personalíssimo e são diretamente relacionados à dignidade humana. (BRASIL, 2018b)

Em tese, a norma caracteriza uma "indevida intervenção estatal na liberdade individual e na autonomia privada" e, também, fere o direito constitucional à igualdade material ao "desconsiderar nossa lamentável realidade, em que as mulheres são ainda hoje colocadas em condição social de inferioridade perante o homem". (BRASIL, 2018b)

Em suma, o STF foi acionado, primeiramente, com requerimento de medida cautelar por parte do requerente, a partir do entendimento de que "a manutenção dos dispositivos em vigência implica em graves danos para a população, destacadamente para as mulheres". (BRASIL, 2018b) Assim, foi requerida a suspensão da eficácia do art. 10, inc. I e § 5º da Lei nº 9.236/96, até que seja julgado o mérito.

Quanto ao mérito, o PSB pediu a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 10, inc. I da Lei nº 9.236/96, com redução do texto no tocante à determinação de idade mínima de 25 anos ou existência de dois filhos vivos e pela declaração da inconstitucionalidade total do art. 10, § 5º da mesma lei, com redução do seu texto por completo. (BRASIL, 2018b)

Distribuída a ação direta por sorteio, o relator Min. Celso de Mello indeferiu monocraticamente a medida cautelar levantando jurisprudência reiteradamente consolidada quanto à incapacidade de conferir a medida "quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado". (Brasil, 2019e) No entanto, assentiu quanto à instauração da ação no procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, determinando a oitiva dos órgãos dos quais emanaram os dispositivos legais impugnados, no caso, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Consta nos autos a prestação de informações da Advocacia do Senado Federal, em nome do Congresso Nacional para o julgamento da ADI 5911. No documento, afirma-se que "havia plena e forte convicção dos membros do Parlamento sobre a necessidade de existência da norma ora atacada" (BRASIL, 2019c), dado o longo período sob o qual o Projeto de Lei permaneceu em análise, durante o qual sofreu diversas alterações no Congresso. Tem-se, ainda, informação de que a lei foi elaborada conforme todas as normas constitucionais que ditam o processo legislativo, observada a competência do Poder Legislativo para debater o tema, sendo a presente ADI uma afronta à cláusula pétrea da separação dos Poderes, pois estaria o requerente, por meio da ação,

"transformando o Supremo Tribunal Federal em instância revisora do político, no caso, das regras para a esterilização voluntária", motivos pelos quais foi feito o pedido pela improcedência da ADI. (BRASIL, 2019c)

Em documento separado, a Câmara dos Deputados, por seu Presidente Rodrigo Maia, limitou-se a confirmar que a Lei nº 9.236/96 seguiu os "estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie", sem demais considerações. (BRASIL, 2019b)

Prestadas as informações pelos órgãos dos quais emanou a Lei, foi proferido despacho pela oitiva da Advocacia Geral da União (AGU). Preliminarmente, o órgão se manifestou pelo não conhecimento da ADI, sob a alegação de não ter sido juntada à petição inicial cópia dos dispositivos impugnados. Quanto ao mérito, o Advogado-Geral da União asseverou que os pedidos devem ser julgados improcedentes porque o legislador, ao formular a lei, agiu cautelosamente quanto à delimitação de restrições para a realização do procedimento cirúrgico. (BRASIL, 2019a)

Em relação à necessidade de autorização do cônjuge, a AGU afirma que a escolha entre ter ou não filhos, por se tratar de uma das decisões mais relevantes para o próprio estabelecimento da sociedade conjugal, assim como para sua continuidade, não pode desprezar a necessidade de deliberação conjunta, que também é exigida em relação a diversos outros atos de importância estritamente patrimonial. (BRASIL, 2019a)

Acerca das demais restrições de idade ou existência de dois filhos vivos, afirma ser prerrogativa do legislador estipular idade mínima distinta à da maioridade civil do art. 5º do Código Civil em casos para os quais exista justificativa para essa fixação. Argui pelo tratamento jurídico diferenciado do tema, uma vez que a realização do procedimento "constitui escolha irreversível e de grande relevância para a vida particular e social de cada pessoa, de modo que se revela adequado exigir certo grau de maturidade para seu exercício válido". (BRASIL, 2019a)

Entende, da mesma maneira, que a condição alternativa da existência de dois filhos vivos se dá como cautela para que seja evitada a tomada de decisão célere, sem os devidos cuidados, assim como o eventual arrependimento posterior. Dessa forma, alega que os dispositivos existem dentro dos limites da razoabilidade, não interferindo com a liberdade e autonomia privada, mas sim possibilitando que os indivíduos exerçam

seu direito "ao planejamento familiar de maneira informada, livre e amadurecida, com o apoio do Estado e com as cautelas que a decisão sobre ter filhos ou não demanda". (BRASIL, 2019a)

Na sequência, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se na mesma linha do requerente da ADI, opinando pela procedência dos pedidos da inicial. Segundo a PGR, assim como pessoas plenamente capazes são livres para realizar a escolha para gerar descendentes, sejam estes biológicos ou não, também o devem ser para optar por não os terem. A interferência do Estado, neste caso, iria de encontro ao texto constitucional, pois é prestacional o dever estatal quanto ao planejamento familiar, uma vez que cabe a ele ofertar acesso à informação e instrumentos que permitam o exercício deste direito, mas não a limitação ou impedimento da manifestação de vontade dos indivíduos que compõem o núcleo familiar. (BRASIL, 2020)

Como *amici curiae* foram admitidos, por meio de decisão monocrática, o Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília (CADI/UNB) e o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), órgão vinculado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Paralelamente, aguarda julgamento pelo Plenário do STF a ADI 5.097, protocolada em 13 de março de 2014 pela Associação Nacional de Defensores Públicos — ANADEP, que requer declaração da inconstitucionalidade do art. 10, §5º, da Lei nº 9.263/96, que se refere à necessidade de autorização do cônjuge como requisito obrigatório para realização da esterilização. (BRASIL, 2014)

Similarmente à ADI 5.911, o autor da ADI 5.097, ANADEP, defende que o dispositivo viola os princípios e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, liberdade e autonomia privada do indivíduo, que deve ser reconhecido como sujeito autônomo, capaz de dispor de seu corpo e direitos reprodutivos como preferir.

A AGU pugna pelo não conhecimento da ação, de maneira preliminar, devido à alegada ilegitimidade ativa da ANADEP para propositura da ADI por não versar o tema sobre interesses dos defensores públicos. Quanto ao mérito, defende, assim como o Senado Federal, a constitucionalidade do dispositivo atacado. A PGR, por sua vez, pede o não conhecimento da ação por falta de legitimidade, mas discorre sobre a procedência do pedido quanto ao mérito.

Enquanto existentes duas ADI sobre o mesmo tema, a ADI 5911 é exclusivamente o objeto de análise do presente estudo. Além de incontroversa a legitimidade ativa do PSB, requerente da demanda, o que garante o julgamento do mérito pelo Pleno do STF, a ação tem matéria mais ampla, englobando o dispositivo impugnado pela ADI 5097, qual seja o §5º do art. 10 da Lei nº 9.263/96, que dispõe sobre a participação do cônjuge na decisão pela esterilização, mas também discute a constitucionalidade do art. 10, inc. I, da mesma lei, que discorre sobre critério etário e existência de filhos vivos para execução do mesmo procedimento. Assim, entende-se que a ADI 5911 providenciará análise mais profunda e completa.

A ADI 5911 aguarda julgamento, que foi incluído ao calendário de julgamento do STF pelo atual Presidente Ministro Luiz Fux e deverá acontecer em Sessão Extraordinária, no dia 02 de dezembro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas. (BRASIL, 2021)

Este é o relatório do caso.

2 SUGESTÃO DE VOTO

2.1 Da legitimidade ativa universal do Partido Socialista Brasileiro

Inicialmente, destaca-se a plena legitimidade do PSB para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.911. Conforme argumento levantado em sua petição inicial e entendimento já consolidado no STF¹, partidos políticos com representação no Congresso Nacional são legitimados universais, ou seja, "legitimados que, em virtude de seu papel institucional, sempre estão autorizados a solicitar a tutela da Constituição" (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 1174). O embasamento legal da legitimidade supracitada se encontra no art. 103, inc. VIII, da CF e no art. 2º, inc. VIII, da Lei nº 9.868/99.

2.2 Do mérito da ADI 5911

Quanto ao mérito, a controvérsia põe em perspectiva os limites da interferência do Poder Público sobre decisões particulares dos indivíduos, especificamente, neste caso, quanto ao direito de planejamento reprodutivo, e à escolha de realizar cirurgia de esterilização. Os dispositivos impugnados (art. 10, inc. I e §5º da Lei nº 9.263/96 — Lei do Planejamento Familiar) são alegadamente inconstitucionais por imporem à efetivação da cirurgia condições que não se comunicam com o "princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a liberdade individual e o direito à autonomia privada (art. 5º, *caput*, CF)". (BRASIL, 2018b)

A referida lei entrou em vigência para regulamentar o art. 226, §7º, que integra o Título VIII — "Da Ordem Social", no seu capítulo VII — "Da Família, da Criança, do adolescente e do Idoso", da CF. O dispositivo traz em si o direito ao livre planejamento familiar por parte dos indivíduos, e expressa ser esse direito baseado nos princípios da

¹ Nesse sentido vide as ADI 1.096 MC, ADI 1.963 MC e ADI 1.407, nas quais o STF declarou que os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são legitimados ativos para suscitar análise de inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de existência de pertinência temática, uma vez que sobre eles não incide restrição legislativa ou jurisprudencial quanto ao conteúdo da ação.

dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável — sendo este último termo utilizado no sentido amplo, incluindo a maternidade "no mesmo nível de responsabilidade, mesmo porque o princípio da isonomia conjugal não admitiria a paternidade em sentido estrito". (ABRÃO, 2021. p. 1686)

O princípio da dignidade humana, segundo o Min. Luís Roberto Barroso, "é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional" (BARROSO, 2010), e está previsto no art. 1º, inc. III, da CF. A dignidade humana, essencialmente composta pelo valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário, é um princípio atualmente acolhido pelos Estados democráticos, que primam pela existência digna dos seus indivíduos. (BARROSO, 2010)

Por sua vez, o princípio da paternidade responsável traz os indivíduos como protagonistas do dever de proporcionar "assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos" (CARDIN, 2009), em respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Em 1959, a UNICEF, na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, elencou os direitos da criança. Entre eles estão os de não ser discriminada, de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual. Também gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. (CARDIN, 2009)

O art. 1.565, §2º, do Código Civil, em consonância com o art. 226, §7º, da CF, preceitua ser o planejamento familiar de livre decisão do casal, vedando "qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas". (BRASIL, 2002) Nesse cenário, o Estado atua como um ator secundário, proporcionando às famílias recursos capazes de exercer a paternidade responsável, respeitando a sua vontade, e em consequência, sua dignidade humana. Ou seja, não deve existir interferência na vontade individual daqueles que formam a família. (ABRÃO, 2021)

A partir deste entendimento, foi positivada a definição de planejamento familiar no art. 2º da Lei nº 9.263 de 1996, qual seja "o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal". (BRASIL, 1996)

O planejamento familiar, portanto, assegura aos indivíduos a liberdade de constituir, ou não, uma família, na forma que desejarem, tendo liberdade para determinar o momento que julgarem mais propício para terem filhos. O planejamento previne a formação indesejada de famílias, seja por convicções pessoais ou por motivos socioeconômicos, e auxilia na sua criação saudável e consciente.

A prática envolve diversos temas, como métodos de concepção, contracepção, reprodução assistida, adoção, proteção à criança e o adolescente, maternidade de substituição, dentre os demais meios lícitos e capazes de estruturar a família conforme a vontade dos sujeitos que dela fazem parte.

2.3 O planejamento familiar como direito

2.3.1 O direito ao planejamento familiar no plano internacional

A introdução do direito tutelado no ordenamento jurídico brasileiro se deu, em grande parte, pelo debate no âmbito internacional sobre os direitos reprodutivos. Estes últimos, que são uma noção mais ampla e englobam o livre planejamento familiar, ganharam força e compuseram as pautas de discussão de numerosos encontros e tratados internacionais entre os anos de 1970 e 1990, conforme breve relato.

Em 1968, a Convenção Internacional de Direitos Humanos em Teerã "serviu de prenúncio para a compreensão dos direitos reprodutivos como direitos humanos", estabelecendo que "os pais têm o direito humano fundamental de determinar livremente o número de filhos e seus intervalos de nascimento". (ONU, 1968)

Mais adiante, em 1974, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento de Bucareste, no mesmo sentido, "oficializou o conceito de paternidade responsável, com a indicação de que o controle de fecundidade é uma decisão do núcleo familiar e não do poder estatal". (ONU, 1976)

No ano de 1979, o Brasil se tornou signatário da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), que atribuiu aos Estados, no seu art. 10, alínea "h", o dever de "garantir o acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a

informação e o assessoramento sobre o planejamento da família". (ONU MULHERES, 1979)

No seu art. 12, a CEDAW estabeleceu que também fossem adotadas medidas com o intuito de erradicar a discriminação de gênero no âmbito dos cuidados médicos, para garantir em igualdade, para homens e mulheres, acesso à serviços de saúde, incluindo aqueles de planejamento familiar. (ONU MULHERES, 1979)

Em 1984, foi realizada a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do México, que aliou o planejamento familiar ao "respeito aos direitos humanos, à autonomia e à paridade de direitos entre homens e mulheres". (ONU WOMEN, 2000)

Não era incomum que a ideia de planejamento familiar fosse associada ao controle de natalidade, principalmente por países pobres, que entendiam que o crescimento populacional podia interferir no desenvolvimento econômico do país, justificando a implementação de medidas públicas concernentes ao controle populacional. (ANDRADE, 2017) Aos poucos, entretanto, foi consolidado o entendimento de que os direitos reprodutivos eram inerentes à pessoa humana, e não objeto de controle estatal. Segundo Berquó:

O planejamento familiar voluntário, respeitados os direitos humanos individuais, crenças religiosas e valores culturais, era visto como a panaceia para resolver a pobreza instalada no Terceiro Mundo e intensificada com os programas de reajusta estrutural em marcha nos anos 80. Pela primeira vez aparecia explicitamente certa instrumentalização da mulher visando o planejamento familiar, pois melhorar seu status e seu papel era visto como meta importante em si mesma, mas também porque isso influenciaria a vida familiar e seu tamanho de forma positiva. (BEERQUÓ, 1998)

No ano de 1994, foi retomado o debate na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), no Cairo, (ONU, 1994) ocasião na qual foi suscitado o art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, de que "ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, na sua família, no seu lar [...]. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques". (ONU, 2009) Assim, associada a DUDH aos direitos reprodutivos, foi repudiada a intervenção estatal no plano

familiar, e garantida a autonomia de vontade e liberdade aos indivíduos. (ANDRADE, 2017) Nesse sentido, no seu princípio 8, a CIPD determinou:

Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as devidas providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com saúde reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual. Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer. (ONU, 1994)

Apesar da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (1994) não ter caráter vinculante, os seus resultados tiveram enorme reflexo na assimilação de que "os direitos reprodutivos se inseriam no espectro dos direitos humanos e se atrelavam a direitos consagrados, como a autonomia e a liberdade". (ONU, 1994) A análise é de que "a maior vitória da CIPD foi deslocar o 'problema populacional' da perspectiva puramente econômica e ideológica para situar as questões relativas à reprodução no marco da saúde e dos direitos humanos". (CORRÊA; ALVES; JANUZZI, 2006)

Em 1995, aconteceu a IV Conferência Mundial da Mulher de Beijing, que consolidou as ideias debatidas nos encontros anteriores, e foi imprescindível para o reconhecimento e proteção dos direitos reprodutivos das mulheres, "reafirmando que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos". (ONU, 1995) Ao analisar as Conferências de Cairo e Beijing, Ávila aponta:

A noção de Direitos Reprodutivos rompe com a perspectiva do determinismo biológico, e insere a liberdade de escolha reprodutiva dentro de um contexto mais amplo de exercício de cidadania. Dessa forma esta liberdade não se restringe ao lugar único da prática reprodutiva, nem se resume à garantia frente ao poder do Estado e/ou do poder médico, mas incorpora também a ideia de participação nas decisões públicas, bem como das garantias para o exercício de direitos civis, sociais e políticos. (ÁVILA, 1992)

Desta maneira, a inserção dos direitos reprodutivos na esfera dos direitos humanos fortaleceu a sua tutela internacional, uma vez que concretizou sua relação com "direitos já consagrados, como o direito à saúde, à intimidade e à autonomia". (ANDRADE, 2017. p. 55) Ficou estabelecido, então, o conceito de direitos reprodutivos e, por conseguinte, de planejamento familiar, que posteriormente foi acolhido no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 226, §7º da CF.

2.3.2 O planejamento familiar como direito fundamental

É incontroverso, dado o histórico internacional anteriormente discorrido e a sua adesão em texto constitucional e infraconstitucional, que os direitos sexuais e reprodutivos, e especificamente o direito ao livre planejamento familiar, apresentam-se como manifestações da dignidade humana, e integram o rol dos direitos humanos.²

Embora não seja unânime a definição de direitos humanos na doutrina jurídica brasileira, pode-se afirmar que são aqueles "compreendidos como direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal". (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020. p. 316) De acordo com Louis Henkin, conforme citado por Flávia Piovesan:

Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas 'reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo', reivindicações estas reconhecidas como 'de direito' e não apenas por amor, graça ou caridade. (PIOVESAN, 2013. p. 69)

² A dimensão do exercício do planejamento familiar já foi pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3510. Na ocasião, o relator, Ministro Carlos Ayres Britto afirmou que "a dignidade da pessoa humana também se manifesta na liberdade decisório-familiar. (...) Planejar o número de filhos, a quantidade de filhos, a possibilidade de assisti-los afetiva e materialmente, tudo isso é matéria regrada pela Constituição com este emblemático nome de 'paternidade responsável'. O planejamento familiar responsável é liberdade, direito fundamental do casal, visto como uma unidade formada por duas individualidades que precisam ser respeitadas. Como se fosse pouco, a Constituição arremata o seu discurso por esta forma: 'competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos'". (BRASIL, 2010)

Conforme entendimento de Sarlet, por se tratar de direito internacional reconhecido ao ser humano apenas devido à sua condição humana, independem os direitos humanos de vinculação com determinada ordem constitucional. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020) Eles são reivindicações universais, ou seja, não é possível que o Estado faça distinções de quais garantias almeja concretizar. (PIOVESAN, 2018)

Cabe, ainda, discorrer sobre a admissão do direito ao livre planejamento familiar dentre os direitos fundamentais, "aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional". (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020. p. 316) Seu conceito pode ser extraído da terminologia adotada pela Constituição:

Compreende-se a etimologia do vocábulo "fundamental", como: "necessário", "essencial", assim, o direito fundamental é o direito inerente à própria condição humana e que estão previstos pelo ordenamento jurídico, ou seja, o direito do ser humano reconhecido e positivado na esfera do direito constitucional. (FLORA; CAVALHEIRO, 2013. p. 3)

Na concepção de José Afonso da Silva, além de ecoarem a ideologia do ordenamento no qual estão inseridos, os direitos fundamentais também são forma de conferir aos indivíduos convivência digna e livre, em igualdade, não podendo ser apenas positivados, devem ser também materializados. (SILVA, 2020) Diante desse entendimento, pode-se aduzir que eles são, simultaneamente, direitos subjetivos e componentes da ordem constitucional objetiva. (MENDES, 2000) Gilmar Mendes elucida:

Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais — tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais — formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (MENDES, 2000)

A DUDH de 1948 defende, no seu art. XVI, 3, que "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado". (ONU, 2009) O art. 226, *caput*, da CF, de igual maneira, estabelece ser a família a base da

sociedade, cabendo ao Estado protegê-la. Uma forma de proteção é manifestada no §7º do mesmo art. constitucional, garantindo às famílias o direito ao livre planejamento familiar, fundado nos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana.

Conforme mencionado, os direitos reprodutivos estão intimamente conectados ao direito ao livre planejamento familiar, uma vez que o pleno exercício do primeiro leva à efetivação do segundo. A liberdade de reproduzir, ou não, de acordo com a própria vontade, na quantidade e no espaço de tempo que quiser, se traduz no exercício do planejamento familiar.

Tendo sido incluído no texto constitucional, na Constituição Federal de 1988, no art. 226, §7º, conforme citado anteriormente, é conferido que, além de direito humano internacionalmente reconhecido, o direito ao planejamento familiar tem qualificação de direito fundamental no ordenamento brasileiro. Afinal, direitos humanos e direitos fundamentais não são mutuamente excludentes. Pelo contrário, têm uma relação recíproca entre si. Assevera Flávia Piovesan acerca dos direitos humanos constantes em tratados internacionais:

A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional. (Piovesan, 2013. p. 115)

2.3.3 Dos princípios basilares do direito ao livre planejamento familiar: a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável

O art. 226, §7º, da CF determina ser o direito ao planejamento familiar baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A dignidade da pessoa humana é princípio e fundamento da República, consagrado pelo art. 1º, inc. III, da CF. Embora ainda exista amplo debate na doutrina e jurisprudência acerca da sua definição e alcance exatos, o reconhecimento do princípio

é um dos "grandes consensos éticos do mundo ocidental". (BARROSO, 2010) É qualidade inerente à condição humana, que não pode ser renunciada ou alienada, (SARLET, 2007) que confere proteção à integridade física e mental, assim como à liberdade e autonomia de cada pessoa. (AMARAL, 2000)

Como elemento essencial dos direitos fundamentais, a dignidade humana resulta na busca pelo convívio digno de todos na sociedade, sendo cada ser humano munido do mínimo existencial necessário para sua subsistência nas esferas física e moral. (BARROSO, 2009) Nas palavras de Cambi:

A dignidade humana é o próprio fundamento ético do direito. A pessoa humana é, em si mesma, um valor do qual decorrem outros atributos atinentes à pessoa, individual e coletivamente, como os primados da liberdade e da isonomia, aos quais se agregam outras conquistas históricas definidas como o direito à vida, à intimidade e à honra. A dignidade humana, como valor máximo do sistema jurídico, permite a realização plena da pessoa, nos diversos espaços existenciais (como na família, na empresa, no sindicato, na universidade ou em quaisquer microcosmos contratuais), de forma isonômica, respeitando-se a ótica da solidariedade constitucional, tanto nas relações de Direito Público quanto nas de Direito Privado. Afinal, a finalidade do Estado é tornar os homens felizes, isto é, vitoriosos e, para a consecução desse objetivo, o principal instrumento são as normas jurídicas. (CAMBI; FOGAÇA, 2015)

O princípio da dignidade da pessoa humana atua como norte dos direitos constitucionalmente consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. As leis vigentes são interpretadas de acordo com os princípios acolhidos no ordenamento. Explicita Magalhães:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento filosófico e jurídico dos direitos humanos e se expressa nestes direitos, funciona também como metanorma, indicando como devem ser interpretadas e aplicadas as outras normas e princípios, em especial as normas definidoras de direitos fundamentais, ampliando o seu sentido, reduzindo-os ou auxiliando em conflitos entre direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é a chave de interpretação material das demais normas jurídicas. (MAGALHÃES, 2012. p. 107)

O planejamento familiar baseia-se no princípio da dignidade humana e relaciona-se ao exercício autônomo dos direitos fundamentais à saúde, intimidade e liberdade sexual. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é fundamento e garantia à

autonomia privada. Não existe dignidade humana sem liberdade de conduzir a vida conforme a própria vontade. E de acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco, a autodeterminação, por sua vez, solidifica a dignidade da pessoa humana:

A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem — princípio que o art. 1º, III da Constituição Federal toma como estruturante do Estado Democrático Brasileiro. A discussão sobe de ponto quando consideramos que o princípio da autonomia da vontade, mesmo que não conste literalmente na Constituição, acha no Texto Magno proteção para seus aspectos essenciais. A Carta de 1988 assegura uma liberdade geral no *caput* do seu art. 5º e reconhece o valor da dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III da CF) — dignidade que não se concebe sem referência ao poder de autodeterminação. Tudo isso confirma o *status* constitucional do princípio da autonomia do indivíduo. (BRANCO, 2009)

A autonomia privada é protegida pelo art. 5º, *caput*, da CF, que estabelece a garantia da liberdade, dentre demais direitos fundamentais, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. A autonomia pode ser entendida como a capacidade do sujeito, enquanto ser munido de razão, de autorregulação, determinando, por si só, quais escolhas tomar, tendo a liberdade de guiar-se por elas. (SARMENTO, 2003) Sobre a liberdade, Agostini aduz:

É o conceito-chave da autonomia, pois unicamente ele contém a condição pela qual um ser que age racionalmente pode tornar as leis morais determinações de sua própria vontade. Para fundamentar a dignidade do ser humano, é imprescindível tratar da relação entre autonomia e liberdade, pois são seu fundamento. Em outras palavras, para afirmar que o ser humano tem dignidade, é preciso mostrar que é autônomo, o que implica, necessariamente, ser livre. (AGOSTINI, 2009)

Dessa forma, a autonomia e liberdade são intrinsecamente relacionadas, e são direitos fundamentais que permitem o exercício de outros direitos fundamentais. Marmelstein entende que:

A ideia que inspira a proteção da autonomia privada é a de que o Estado deve tratar as pessoas sob o seu domínio como agentes responsáveis e capazes de tomar por si próprios as decisões que lhes dizem respeito.

Assim, por exemplo, cabe a cada indivíduo decidir por si mesmo que lugares deseja frequentar, em que religião deve acreditar, com quais pessoas queira se reunir ou se associar, qual a profissão que deseja seguir, quais os livros que pretende ler e assim por diante. Daí os diversos direitos de liberdade: de locomoção, de religião, de associação e reunião, de profissão, de expressão etc. Logo, o valor da autonomia de escolha é inestimável, já que inúmeros direitos fundamentais decorrem diretamente desse princípio. (MARMELSTEIN, 2009. p. 97)

Entende-se, portanto, que a autonomia privada não apenas configura como elemento da dignidade humana, como serve como amparo ao próprio princípio que a institui. Em suma, pode-se entender a dignidade da pessoa humana, por meio da explicação de Barroso, como:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. (BARROSO, 2010)

O princípio da paternidade responsável, ou parentalidade responsável, traz aos pais o protagonismo na responsabilidade sobre o desenvolvimento saudável dos filhos. Essa responsabilidade é pessoal, para pais e mães, podendo ser exercida em conjunto na existência de casal ou casal parental (casal que se inicia com a separação, quando subsiste a responsabilidade perante o desenvolvimento saudável do filho). (ALVES, 2014)

A paternidade responsável é consequência imediata àqueles que exercem seus direitos reprodutivos. É vitalícia, e vincula seus sujeitos ativos e passivos a relações jurídicas de caráter social e patrimonial. A relação com os pais será o fator de maior influência do relacionamento do filho com outros indivíduos, a sociedade como um todo, e sua compreensão do mundo. Quanto à paternidade responsável, Cahali explica:

A noção de parentalidade responsável — ou de "paternidade responsável" na expressão escolhida pelo Constituinte — traz insita a ideia inerente às consequências do exercício dos direitos reprodutivos pelas pessoas humanas — normalmente na plenitude da capacidade de fato, mas sem

excluir as crianças e os adolescentes que, em idade prematura, vêm a exercê-los — no campo do direito de família relacionados aos vínculos paterno-materno-filiais. Sem levar em conta outros dados limitadores — como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança —, a parentalidade responsável representa a assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos — mediante conjunção carnal, ou com recurso a alguma técnica reprodutiva. Em outras palavras: há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e procriação, vêm a gerar uma nova vida humana cuja pessoa — a criança — deve ter priorizado seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor. Daí ser importante o planejamento familiar como representativo não apenas de um simples direito fundamental, mas ao mesmo tempo constituindo responsabilidades no campo das relações de parentalidade-filiação. (CAHALI, 2011. p. 521)

A atribuição da responsabilidade parental independe da vontade do indivíduo. Acerca deste princípio, cabe ao Estado o dever de prestar informações. O livre acesso a informações de qualidade aliada à liberdade de decisões resulta no pleno exercício dos direitos sexuais e do planejamento familiar. Assim sendo, o indivíduo é responsável pelas consequências originadas da fruição desses direitos, não sendo possível isenção da responsabilidade parental daquele que alegar desconhecer os efeitos e consequências das práticas sexuais.

Em outras palavras: a paternidade responsável decorre não apenas do fundamento da vontade da pessoa em se tornar pai ou mãe, mas também pode surgir em razão do risco da liberdade sexual — ou mesmo reprodutiva no sentido mais estrito — no campo da parentalidade. [...] Ou seja, diante do estágio atual da civilização humana, com os recursos educacionais e científicos existentes em matéria de contracepção — e mesmo de concepção —, há risco inerente ao exercício de práticas sexuais realizadas pelas pessoas, o que fundamenta o estabelecimento dos vínculos de paternidade-filiação e maternidade-filiação e, conseqüentemente, a assunção das responsabilidades — deveres e obrigações especialmente — inerentes aos vínculos paterno-materno-filiais. Assim, o princípio da paternidade responsável fundamenta o estabelecimento da paternidade, maternidade e filiação com base no simples risco, a par de também não excluir a vontade livre e consciente, como fontes geradoras de tais vínculos. (CAHALI, 2011. p. 521)

Destaca-se, então, a importância da conjugação dos dois princípios. Dentro do planejamento familiar, deve ser exercida a autonomia privada para utilização dos meios

conceptivos e contraceptivos, de maneira a atribuir àqueles que desejam e são aptos a responsabilidade parental, ou seja, o dever de cuidado sobre a vida de outra pessoa.

2.4 A esterilização voluntária no ordenamento jurídico brasileiro

Como consequência da introdução do direito ao planejamento familiar à norma constitucional brasileira, foi necessária a sua regulamentação no plano infraconstitucional, discriminando as práticas permitidas para o exercício deste direito. O procedimento de esterilização voluntária enquanto método contraceptivo autorizado, entretanto, não foi facilmente assimilado ao texto legal.

Em suma, a esterilização voluntária é meio pelo qual a pessoa é possibilitada de dispor das suas funções reprodutivas, abstendo-se da capacidade de procriação. Para Fabio Uihôa Coelho:

A esterilização voluntária é uma forma de exercer o direito sobre o corpo. A ordem jurídica reconhece como legítimo o interesse de a pessoa tratar separadamente, em seu corpo, duas dimensões da função sexual: a reprodução da espécie e o prazer; especificamente, o interesse de tratar separadamente essas dimensões com o objetivo de neutralizar a primeira e otimizar a outra. Quem deseja usufruir o prazer sexual sem correr o risco de procriar pode submeter-se a procedimentos cirúrgicos de esterilização. (COELHO, 2012. p. 188)

Anteriormente à vigência da Lei nº 9.263/96, a prática da esterilização voluntária no Brasil, apesar de não ser especificamente tipificada, era considerada por grande parte da doutrina e da jurisprudência como crime de lesão corporal qualificada pela "perda ou inutilização do membro, sentido ou função", com tipificação no art. 129, § 2º, inc. III, do Código Penal (CP). (BRASIL, 1940)

De maneira similar, o Código de Ética Médica de 1965, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), condenava expressamente a esterilização, que seria uma infração da responsabilidade profissional médica. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1965) O procedimento era visto como uma forma de violência ou lesão física àqueles sujeitados a ele, com a exceção de casos excepcionais nos quais a cirurgia seria

por indicação profissional, conforme entendimento de dois médicos distintos que atestassem em conferência. (BERQUÓ; CAVENAGHI, 2003)

Em 1988, entretanto, foi aprovado novo Código de Ética Médica, através da resolução nº 1.246/88, que revogou o seu antecessor, e restringiu a realização da cirurgia de esterilização por médicos apenas ao que legislação específica permitisse. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.263/96, a cirurgia voluntária passou a ser expressamente prevista e autorizada como método contraceptivo, desde que, em regra, na forma de vasectomia e laqueadura tubária, para homens e mulheres, respectivamente.

2.4.1 Condições atuais: decorrência legislativa

A aprovação das cirurgias de esterilização como método contraceptivo nos moldes atuais decorreu de exaustiva discussão parlamentar, quando da tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 209/91, de autoria do então Deputado Eduardo Jorge, em março de 1991. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1991) O intuito da propositura da lei era cobrir a lacuna legislativa acerca da regulação de fertilidade, assim como normatizar as cirurgias de esterilização:

Tema controverso que envolve, ao mesmo tempo, a questão do direito ao uso dos meios de limitação dos nascimentos, mas que também se relaciona com os abusos que vêm sendo cometidos nessa área. Nesse último aspecto, está se referindo ao grande número de esterilizações cirúrgicas realizadas no País, que alcançam taxas das mais elevadas do mundo. Ao se estabelecer regras para a realização da esterilização cirúrgica está se buscando coibir abusos, quem vem sendo amplamente denunciados no País, por parte de vários segmentos da nossa sociedade. Abusos que se cometem principalmente contra populações pobres. No contexto da população pobre registre-se a grande violência praticada contra a mulher negra, sem poder de deixar de salientar abusos contra as mulheres camponesas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1991)

O contexto no qual se discutia o tema era de um Brasil com ampla desigualdade socio-econômica, de difícil acesso a recursos e informações por parte da população. Era

notável a vulnerabilidade de expressiva percentagem da população, o que ocasionou os altos índices de cirurgias e esterilização.

Inserida nesse cenário, a justificativa para a proposta da lei evidencia que a cirurgia, principalmente quando realizada indiscriminadamente, em grande escala e por "instituições estrangeiras e internacionais e de entidades privadas de planejamento familiar, [...] geralmente preocupada com a alegada e não comprovada 'explosão demográfica'" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1991), era vista como uma lesão à integridade física da pessoa submetida ao procedimento:

Até a metade dos anos 1990, do ponto de vista legal, uma nuvem cinzenta pairava sobre as laqueaduras de maneira geral. Embora não existisse nenhuma lei que proibisse sua realização, havia quem citasse um artigo do Código Penal Brasileiro que tornava crime qualquer lesão provocada por alguém em um terceiro que viesse a prejudicar a função de um órgão. Em vista disso, muitos interpretavam a cirurgia de laqueadura como um crime passivo na medida em que encerrava a função reprodutiva da mulher. Por conta dessa proibição ou desse entendimento, a laqueadura passou a ser feita “escondida” numa cesariana. A mulher que optava por esse método de controle da natalidade era internada para dar à luz e durante a cesariana fazia a laqueadura que não constava dos documentos de internação. Esse foi o jeitinho brasileiro de resolver o problema para quem podia pagar pelo procedimento. (SILVA; LIMA, 2019)

Foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), criada a partir do requerimento nº 796/91, com o propósito de examinar os números alarmantes de cirurgias de esterilização realizadas em mulheres no Brasil, conforme solicitação:

A solicitação da criação desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito deve-se ao fato de que a esterilização de mulheres é, atualmente, o método anticoncepcional mais usado no Brasil. Estatística divulgadas pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a respeito da esterilização apontam para os seguintes dados: 71% das mulheres casadas ou unidas entre 15 e 54 anos usam algum anticoncepcional, sendo que 33% utilizam a esterilização e 38% os outros métodos. Se considerarmos os métodos utilizados pelas mulheres no Brasil em idade fértil, veremos que a esterilização representa 44%, sendo o método mais utilizado, seguido da pílula com 41%. Para efeito de comparação, nos países desenvolvidos onde 70% das mulheres usavam algum anticoncepcional, a esterilização corresponde a 7%. E nos países menos desenvolvidos o percentual sobe para 15%. Na Itália é de 1%, no Reino Unido 8% e na Bélgica 5%. (SENADO FEDERAL, 1993)

Foi descoberto por investigação realizada pelo IBGE que, dos estados brasileiros, Santa Catarina e Rio Grande do Sul eram aqueles com menor índices de esterilização em mulheres de idade fértil, com 30,9% e 22,6%, respectivamente. Em contrapartida, os estados com o maior número de procedimentos eram o Amazonas, com 55,4% e o Maranhão, com 79,8% de mulheres esterilizadas. (SILVA; GONÇALVES, 2020)

Os estudos buscaram esclarecer o porquê dos números tão elevados, e discriminou as motivações e condições que levavam à realização da cirurgia. Dentre outros fatores, foram identificadas como causas: a desinformação de mulheres de baixa renda, a inacessibilidade aos demais meios de contracepção, a realização da cirurgia como incentivo para eleger candidato específico a cargo público, a omissão do Estado para assessorar o planejamento familiar, o exercício de controle demográfico por entidades internacionais em países pobres através da esterilização, e a prática indiscriminada de partos cesarianos e laqueaduras.

Foi constatado, ainda, que a maior parte das mulheres que passavam pelo procedimento eram mulatas ou negras, com pouco ou nenhum grau de instrução. (SENADO FEDERAL, 1993) Se instalava de forma velada no Brasil, assim como no resto do mundo, uma eugenia, movimento científico com o objetivo de investigar o fenômeno da hereditariedade humana. (TEIXEIRA; SILVA, 2017)

Assim como em diversos outros momentos ao longo do século XX nos quais foi identificada uma eugenia social, o movimento que tomava conta do cenário internacional, especialmente dos Estados Unidos da América, era de característica marcadamente racista, sendo o poder econômico, classe e raça indicativos determinantes sobre a qualidade genética do indivíduo. (TEIXEIRA; SILVA, 2017) Como resultado da influência e participação ativa nas cirurgias de esterilização no Brasil, mulheres negras de classes mais baixas foram as mais sujeitadas ao procedimento no país. (SILVA; GONÇALVES, 2020)

A conclusão obtida pela CPMI foi a de que estava sendo realizado no país "controle demográfico por parte de entidades internacionais e a ausência de atuação do Estado brasileiro, o que culminou na total negligência das autoridades brasileiras em detrimento das mulheres". (SILVA; GONÇALVES, 2020)

Pelas razões sintetizadas acima, foi finalizada a CPMI com recomendação favorável à regulamentação do art. 226, §7º, da CF, a fim de sanar os índices preocupantes de esterilização em massa evidenciados. O PL 209/91, ainda em tramitação, diante da expressiva visibilidade da vulnerabilidade do planejamento familiar no Brasil, cumpriu esse propósito.

Durante o procedimento legislativo, a esterilização como meio de controle demográfico se provou uma prática especialmente combatida. Como resposta aos estudos realizados, o legislador inseriu no texto legislativo vedação expressa a ela, externalizando a forte reprovação a finalidade diversa à vontade o sujeito que se submete à cirurgia:

Inserida no contexto de regulação dos direitos sexuais e reprodutivos, a Lei n. 9263/96, mais conhecida como "Lei do Planejamento Familiar", foi fruto de um extenso embate político sobre a adoção ou não de uma política de controle demográfico. Como deslinde, o legislador vedou expressamente o uso das ações arroladas pela lei para tal finalidade (parágrafo único do artigo 2º), podendo-se inferir o seu caráter peremptório de repúdio ao "controlismo". Segundo socióloga Maria Isabel Baltar da Rocha, em trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, no ano de 2004, o projeto de lei, inicialmente proposto pela bancada progressista, tinha o condão de coibir abusos no uso da esterilização cirúrgica privada, muito embora tenha sofrido objeções morais por parte da Igreja Católica que, por sua vez, não aceitava o uso de nenhum método anticoncepcional, muito menos irreversível. (HUDLER; TANNURI, 2014)

Ocorreram significativas emendas, vetos presidenciais e intensos debates, uma vez que alguns dos temas abordados pela lei eram de visível polêmica, como a intervenção estrangeira nos procedimentos, a idade mínima para realização da esterilização, a possibilidade de operar em incapazes, a realização da laqueadura durante o parto, ou quando a concepção gerar riscos à saúde da mulher ou do feto que viesse a existir caso engravidasse. (HUDLER; TANNURI, 2014) A ampla discussão originou a imposição de condições específicas para que não fosse realizada a cirurgia indiscriminadamente, conforme reportavam os Deputados quando da propositura da Lei. (SILVA; GONÇALVES, 2020)

No que tange a idade mínima, a redação original do PL 209/91 estipulava que bastava a capacidade civil plena quando manifestasse sua vontade de realizar a

esterilização para que esta fosse possível, desde que fosse informado o indivíduo sobre a impossibilidade de reversão da cirurgia e que lhe fossem apresentados métodos alternativos de contracepção. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995)

Embora a proposta tenha sido aprovada pela Câmara dos Deputados, quando submetida ao Senado Federal, o texto passou pelas alterações que constam no texto atual, que estipula a idade de 25 anos, além da capacidade civil plena, para poder ser o indivíduo candidato à cirurgia. (SILVA; GONÇALVES, 2020)

A justificativa apresentada ao critério etário foi o alto número de arrependimentos pós-esterilização elucidados pela CPMI de 1991. O argumento foi de que, quanto mais jovens as mulheres que passavam pela esterilização, maior o índice de arrependimento, geralmente em razão da morte dos filhos, novas uniões conjugais e o desconhecimento ou indisponibilidade de métodos alternativos não permanentes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995)

Uma vez que as chances de reverter o procedimento são muito baixas, foi discutido o custo-benefício da cirurgia de reversão quando providenciada pelo SUS. Os parlamentares entenderam que tal reversão não seria financeiramente benéfica ao SUS, pois é prática de alto custo e pouca disponibilidade. Assim, os recursos utilizados na tentativa de reestabelecer a capacidade reprodutiva daqueles arrependidos estariam sendo desperdiçados, quando poderiam ser melhor aplicados em ações educativas e serviços assistenciais. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995)

Entretanto, as mulheres que passavam pela esterilização na época da tramitação do PL 209/91 não tinham acesso a informações suficientes quanto ao próprio método ou demais meios de contracepção existentes, devido à sua condição socioeconômica de vulnerabilidade, conforme demonstrou o dossiê disponibilizado ao final da CPMI de 1991. (SENADO FEDERAL, 1993)

Dessa forma, o arrependimento à cirurgia não deve ser atribuído singularmente às mulheres que se submeteram a ela, mas também à omissão do Estado, que foi complacente com as laqueaduras e cesárias realizadas em grande escala no país, por vezes sem o prévio conhecimento delas, sem rigor sanitário ou diretrizes legislativas que as auxiliassem durante a realização das cirurgias. (SILVA; GONÇALVES, 2020)

Como resultado da tramitação legislativa, que teve duração entre março de 1991 a janeiro de 1996, foi obtido o texto atual do art. 10 da Lei nº 9.263/96, que estabeleceu, ainda que com certas restrições, a esterilização voluntária como método contraceptivo.

A partir dessa regulamentação em lei, não demonstrou-se pertinente o debate sobre a cirurgia e "os limites de disposição do próprio corpo, como aquele relacionado a temas delicados como o aborto, a eutanásia ou o suicídio". (BRASIL, 2020) Não existe mais espaço para controvérsia quanto à prática ferir a integridade do corpo humano, conforme disposto no art. 13 do Código Civil, que veda o "ato de disposição do próprio corpo, quando importar a diminuição permanente da integridade física, ou contraria os bons costumes". (BRASIL, 2020)

2.5 O papel do Estado no planejamento familiar

Como um dos seus requisitos positivos, a realização da esterilização voluntária foi condicionada à participação do Sistema Único de Saúde — SUS, mesmo que de forma indireta, que autoriza, fiscaliza, cadastra e controla as instituições que oferecem a cirurgia, ainda que de regime privado. A Lei nº 9.263/96 exige, ainda, a notificação compulsória à direção do SUS de toda esterilização cirúrgica realizada, tipificando a conduta do médico que deixar de prestar tal notificação. (SOUZA, 2019)

O disposto no art. 226, §7º, da CF, assim como no art. 1.565, §2º do Código Civil, determina que a atribuição de proporcionar recursos educacionais, científicos e financeiros para o exercício do direito ao planejamento familiar cabe ao Estado. (BRASIL, 2002) O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.263/96 lista que, dentre os recursos a serem proporcionados estão as atividades básicas do planejamento familiar, através do Sistema Único de Saúde:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. (BRASIL, 1996)

A legislação é voltada à implementação de políticas públicas de controle de natalidade e da promoção de ações governamentais dotadas de natureza promocional, que garantam a todos o acesso igualitário às informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. (GOZZI, 2019)

O legislador atribuiu ao Estado o papel de proporcionador das ferramentas necessárias para o exercício do direito ao planejamento familiar. A partir da legislação vigente, é possível destacar os aspectos nos quais o Estado tem atuação positiva e negativa. Especifica a lei nº 9.263/96:

Art. 4º. O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Art. 5º. É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar. (BRASIL, 1996)

Pela leitura dos artigos citados entende-se que, apesar de secundário, o papel do Estado é essencial para o planejamento familiar. Ele atua positivamente ao contribuir com políticas públicas, difundir informação e proporcionar os demais meios pelos quais se confere a materialização do direito, como, por exemplo, dar acesso a métodos contraceptivos, como preservativos e pílulas anticoncepcionais, possibilitar a adoção, mediante requisitos específicos próprios do procedimento, o acompanhamento na reprodução assistida, assistência pré-natal, e meios de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Atua, ainda, negativamente, ao se abster de interferir nas decisões decorrentes do planejamento familiar, garantindo a efetivação dos direitos da liberdade individual e a autorregulação. De acordo com Canotilho:

O direito ao planejamento familiar é garantido em termos positivos e negativos. A dimensão positiva aponta para as dimensões prestacionais — informação, acesso aos métodos de planejamento, estruturas jurídicas técnicas. A dimensão negativa traduz-se na garantia de liberdade

individual, salientando-se sobretudo as capacidades cognitivas e a capacidade para autodeterminação. (CANOTILHO, 2007. p. 858)

O Estado também tem o dever negativo atribuído pelo art. 2º da lei em comento, que veda a implementação de políticas públicas que objetivem o controle demográfico. O dispositivo reforça a prática do planejamento familiar originado na vontade individual, sem a influência de fatores externos ou fins específicos que não a realização do sujeito enquanto detentor de direitos reprodutivos.

Essas obrigações positivas e negativas do Estado diante do planejamento familiar estão interligadas aos direitos reprodutivos. Estes últimos se traduzem nos direitos básicos decorrentes do exercício da sexualidade e reprodução. Eles envolvem o direito à serviços de saúde, acesso à informação e meios para prevenir a concepção ou ocasioná-la, de maneira saudável e minimizando possíveis riscos. (PIOVESAN, 2018. p. 479)

Os direitos reprodutivos e sexuais demandam, também, autonomia e liberdade individual. A pessoa deve ser livre pra viver sua sexualidade e orientação sexual, exercendo o direito, desde que não fira direito de outrem, sem regulação estatal.

O princípio da dignidade humana, vetor por que passa a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, e que coloca o ser humano como eixo epistemológico do ordenamento jurídico, impõe a tutela do Estado de maneira promocional, restando vedada sua intervenção – e dos demais particulares - no espaço familiar, verdadeira reserva de intimidade e liberdade dos indivíduos na busca pelo desenvolvimento de sua personalidade. (RODRIGUES, 2013)

Da relação entre os direitos sexuais e reprodutivos, configura-se a primazia pela saúde sexual, que visa "o desenvolvimento da vida e das relações pessoais e não meramente o assessoramento e a atenção relacionados com a reprodução e com as doenças sexualmente transmissíveis". (PATRIOTA, 2006) Neste caso, por outras

determinações constitucionais (arts. 196³ e 197⁴ da CF), o Estado mais uma vez aparece como agente realizador da concretização dos direitos individuais da população.

A omissão do Estado na vida particular dos indivíduos decorre do princípio da intervenção mínima do Estado, aplicado no Direito de Família. Como regra, é dada preferência à autonomia individual nas relações intersubjetivas e no âmbito familiar. O Estado interfere nas relações familiares apenas em casos específicos, quando necessário para proteger os direitos dos demais sujeitos da família, em especial aqueles tidos como vulneráveis, dando espaço para o exercício da liberdade individual. (FARIAS; ROSENVALD, 2013) Na concepção de Pereira:

A intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive, ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. (PEREIRA, 2006. p. 157)

No planejamento familiar, direito atribuído aos indivíduos pertencentes ou que desejam formar uma família, aplica-se, então, o princípio da intervenção mínima. Fica o Estado em segundo plano no que concerne às escolhas e práticas escolhidas pelas pessoas quanto ao exercício do seu direito, mas providenciando meios que possibilitem a efetivação dessas escolhas. No presente caso, identifica-se a prestação da cirurgia de esterilização, com segurança e acesso a informação, como dever positivo do Estado.

2.5.1 Das cirurgias autorizadas pela Lei do Planejamento Familiar e oferecidas pelo Sistema Único de Saúde

A esterilização é "intervenção da qual uma pessoa torna-se incapaz de procriar, de modo definitivo e irreversível". (MALUF, 2013. p. 283) As cirurgias de esterilização fazem parte do "conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro

³ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁴ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

de uma visão de atendimento global e integral à saúde" (BRASIL, 2018b), do art. 3º da Lei 9.263/96. Significa dizer que é um método de controle de natalidade, ou contraceptivo, com a particularidade de ter como intenção o caráter permanente. (BRASIL, 2018b)

A modalidade voluntária de esterilização está disposta no art. 10 da Lei nº 9.263/96. Ela pode ocorrer a partir de recomendação médica, para a manutenção da saúde do indivíduo, ou ocasionada pela manifestação expressa de vontade do indivíduo que deseja abdicar da sua capacidade de procriar. O § 4º do mesmo dispositivo autoriza dentre os métodos cirúrgicos de esterilização a laqueadura tubária, a vasectomia e, ainda, eventuais procedimentos aceitos pela comunidade científica. São vedadas expressamente a histerectomia e ooforectomia.

A laqueadura tubária (ou ligadura de trompas) consiste em cirurgia que objetiva a interrupção no trajeto de ambas as trompas de Falópio, que integram o sistema reprodutivo feminino, impossibilitando o encontro do óvulo com o espermatozóide. É método contraceptivo considerado permanente, uma vez que, apesar de possível sua reversão através de intervenção cirúrgica, tem percentagem de êxito baixíssima. (SOUZA, 2019)

A vasectomia, por sua vez, é definida pelo Centro Brasileiro de Urologia como "um procedimento cirúrgico para o sexo masculino com o objetivo de esterilização e planejamento familiar". (CENTRO BRASILEIRO DE UROLOGIA, c2021) É método mais simples, seguro e que prescinde de internação hospitalar, realizado por meio do corte e ligação dos dutos deferentes, "dois pequenos tubos que saem de cada um dos testículos e por onde passam os espermatozóides no momento da ejaculação". (CENTRO BRASILEIRO DE UROLOGIA, c2021) Também é considerada cirurgia definitiva, devido às baixas taxas de sucesso na sua reversão. (RODRIGUES, 2020)

Os procedimentos proibidos de serem realizados voluntariamente, em qualquer hipótese, são a histerectomia, que se traduz na retirada do útero, e a ooforectomia, que é a remoção dos ovários. Ambas as cirurgias, claramente mais invasivas, são permitidas no Brasil apenas mediante especificação médica, em casos extremos, nos quais são necessárias para sobrevivência ou manutenção da saúde da paciente. Os procedimentos são excluídos do rol de métodos de planejamento familiar e, fora do contexto médico, são causa de aumento do crime previsto no art. 15 da Lei nº 9.263/96:

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

[...]

III - através de histerectomia e ooforectomia; (BRASIL, 1996)

Clarissa Bottega elucida que a ooforectomia e histerectomia lesam a integridade física da mulher, sendo desnecessários diante da existência de cirurgias menos invasivas capazes de alcançarem a mesma finalidade de tornar a pessoa estéril. Além disso, retirar o útero ou os ovários acarreta no desequilíbrio biológico da paciente, referente à reposição hormona. (BOTTEGA, 2007)

Dessa forma, são a laqueadura e a vasectomia as principais cirurgias realizadas para o efeito de esterilização voluntária. Uma vez acolhidas como procedimentos cirúrgicos voluntários válidos, restam como aspecto do direito de personalidade quanto às capacidades reprodutivas do sujeito.

Como destaca a PGR na sua manifestação na ADI 5.911, "as escolhas e a maneira como se conduz em relação à própria capacidade biológica de gerar outro indivíduo, distinto dele próprio, compõe a própria essência de cada indivíduo". (BRASIL, 2020) A partir dessa premissa, o julgamento da ADI 5911 avaliará a alegação de inconstitucionalidade dos requisitos de idade, existência de dois filhos vivos e de autorização conjugal, impostos pela lei, para a autorização da esterilização.

2.6 Dos requisitos da esterilização voluntária suscitados na ADI 5911: critério etário, existência de filhos vivos e autorização conjugal

O art. 10 da lei nº 9.263/96 prevê as circunstâncias sob as quais podem ser realizadas as cirurgias de esterilização. De acordo com o dispositivo, ela somente é

permitida em homens e mulheres plenamente capazes e que sejam maiores de 25 anos de idade ou tenham dois filhos vivos, devendo ser respeitado o intervalo de 60 dias entre a manifestação da vontade do indivíduo e o procedimento, período esse utilizado para oferecer serviços de regulação de fecundidade, atendimento e aconselhamento por equipe multidisciplinar.

A manifestação de vontade deve ser formalmente expressa, em documento firmado, após informados os possíveis riscos, efeitos colaterais e métodos alternativos de contracepção que não tenham caráter irreversível. Ainda, deverá ser emitido documento firmado que expresse o consentimento de ambos os cônjuges, quando vigente sociedade conjugal.

Não serão válidas manifestações de vontade expressas sob a influência de álcool, entorpecentes, estados emocionais alterados ou na existência de incapacidade mental, temporária ou permanente. É vedado, também, a esterilização da mulher durante o parto ou aborto, salvo em casos de comprovada necessidade, devido a cesarianas sucessivas anteriores.

A lei, ainda, condiciona a esterilização de pessoa incapaz à autorização judicial.

São os requisitos questionados pelo requerente da ADI 5911, o da idade mínima de 25 anos, a existência de dois filhos vivos e a autorização conjugal para ser autorizada a pessoa a ser esterilizada.

2.6.1 Do critério etário — Art. 10, inciso I, da Lei nº 9.263/1996

Primeiro, o PSB, autor da ADI 5.911, questiona o critério etário, estabelecido no mínimo de 25 anos de idade (condição alternativa à existência de dois filhos vivos) para a possibilidade de concretização do procedimento esterilização. Na petição inicial, o PSB da ADI alega que essas condições significam "interferência indevida do ente estatal no planejamento familiar, além de se demonstrarem totalmente arbitrárias". (BRASIL, 2018b)

Na sua argumentação, o requerente, com eco dos *amici curiae*, defende que a escolha dos 25 anos de idade para capacidade de consentimento de realização da cirurgia revela inconsistência do sistema jurídico, por não ser compatível com o art. 5º do

Código Civil, que determina que "a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil". (BRASIL, 2002)

O sujeito, ainda que plenamente capaz, não poderia realizar ato decorrente da sua vontade, renunciando à sua habilidade de gerar filhos, devido a uma estipulação de idade arbitrária do legislador.

Ao ser intimada para manifestar-se, a AGU, especificamente quanto a este critério, entendeu que não há inconstitucionalidade. O argumento é de que não há impedimento por parte da CF para estipulação de idade diversa, caso haja motivação plausível para isso.

O órgão cita os critérios etários superiores à capacidade civil, adotados pela CF, no seu art. 14, para as condições de elegibilidade. Todos os cargos políticos, com excessão do cargo de Vereador distoam da maioria estipulada no art. 5º do Código Civil. (BRASIL, 2019a) A argumentação é de que o legislador não está restrito a estabelecer a maioria civil para casos e práticas específicas, podendo determinar idade diversa se assim julgar necessário.

A AGU traz, ainda, exemplos da legislação infraconstitucional nos quais foram estabelecidos parâmetros diferenciados para requisito de idade. Para a candidatura de membro do Conselho Tutelar, o indivíduo deve ser maior de 21 anos, nos moldes do art. 133 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para a aquisição de arma de fogo e porte de arma por residente de área rural, deve ser atingida a idade de 25 anos, em acordo com o art. 6º, §5º e o art. 28 da Lei nº 10.826/03, o Estatuto do desarmamento. (BRASIL, 2019a)

Justifica que, assim como nos casos supracitados, a esterilização voluntária necessita de tratamento diferenciado, por ser a cirurgia irreversível, "e de grande relevância para a vida particular e social de cada pessoa, de modo que se revela adequado exigir certo grau de maturidade para seu exercício válido". (BRASIL, 2019a)

Entretanto, a comparação com estes preceitos legais não parece cabível, uma vez que eles têm influência sobre direitos de outrem, o bem comum, a ordem e a paz social, pois afetam terceiros específicos, ou a sociedade como um todo, não limitando-se ao próprio sujeito que dispõe do próprio corpo. São situações que se sobressaem da esfera individual e da vida privada, tendo a potencialidade de apresentar elevados riscos à

coletividade. (BRASIL, 2020) Em contrapartida, a opção de não ser mais capaz de gerar, biologicamente, uma vida gera consequências exclusivamente para aquele que se sujeita à esterilização, sem criar qualquer prejuízo a terceiros.

Para fins de elucidação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, no seu art. 42, determina que "podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil". (BRASIL, 2018b) A autorização jurídica também é obtida pelo Código Civil, no art. 1.618. Neste caso, a escolha de ter uma prole se reverbera, necessariamente, na vida daquele que passa a figurar como filho, biológico ou não, daqueles que desejam a parentalidade.

Deste modo, mostra-se inconsistente a regra de idade mínima de 25 anos de idade, não pela impossibilidade de fixação de idade adversa à maioridade civil, mas pela desproporcionalidade em que é permitido ao sujeito optar por não ter filhos, comparado à opção de os ter. (BRASIL, 2018a)

O argumento repetido pelo requerente, PGR e *amici curiae* é de que não parece lógico o raciocínio de que a escolha irrevogável do adotante ter filhos, considerados estes, em regra, como vulneráveis, (BRASIL, 2020) seja de menor importância e gravidade, quando, na verdade, acolhe para si um conjunto de deveres e responsabilidade substancialmente maiores do que alguém que opte por ser esterilizado. (BRASIL, 2018b)

Em parecer anexado à petição inicial da ADI 5.911, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) compara o caso brasileiro com dispositivo constante no ordenamento jurídico português referente à esterilização e adoção, em termos de requisitos etários. (BRASIL, 2018b) Enquanto o IBDFAM não discute a legitimidade de tais estipulações, chama a atenção para a aparente sistematização, ou consistência lógica para as concessões e restrições atribuídas:

De acordo com o art. 10º, nº. 1, da Lei nº. 3/84, de 24 de março (Educação Sexual e Planejamento Familiar), a esterilização voluntária só pode ser praticada por maiores de 25 anos. Para a adoção conjunta de crianças e jovens, o Estado português exige que o par — casado ou vivendo em união de facto — esteja junto há pelo menos 4 anos e que ambos tenham pelo menos 25 anos. Na hipótese de adoção singular ou unilateral, a pessoa deve ter 30 anos, a não ser que se trate de adoção de enteado,

como prescreve o art. 1.979º, números 1 e 2 do Código Civil. (BRASIL, 2018b)

Vale ressaltar, também que o ECA é legislação de 1990, enquanto a Lei do Planejamento Familiar, conforme apontado, vem de 1996. O teor restritivo da idade mínima para pessoa maior e capaz decidir por não assumir a parentalidade biológica, enquanto capaz de optar pela parentalidade, pode ser interpretada como um impedimento à evolução dos direitos adquiridos. (BRASIL, 2018a)

Tal proibição poderia figurar como contradição ao princípio da proibição do retrocesso, que tem como premissa limitar a reversibilidade dos direitos adquiridos. (LEWANDOWSKI, 2018) Uma vez adquirido o direito ao planejamento familiar, este não deve ser reduzido e nem suprimida sua eficácia, constitucionalmente prevista, por lei mais nova que assim queira determinar. Segundo expõe Maria Berenice Dias:

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabeleceu as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Essas normas, por serem direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais. (DIAS, 2015. p. 392)

É identificada desproporcionalidade na norma brasileira. O sujeito detentor de maioridade civil é plenamente capaz de realizar atos solidários, com efeitos perenes, inclusive, podendo se responsabilizar pela vida de pessoa vulnerável, mas não tem autonomia para decidir sobre sua capacidade reprodutiva. (BRASIL, 2020)

2.6.2 Da existência de dois filhos vivos — Art. 10, inciso I, da Lei nº 9.263/1996

Em alternativa à idade de 25 anos, poderá realizar a cirurgia o indivíduo que, mesmo que de menor idade, já tiver dois filhos ainda vivos. A condicionante deixa a entender que existe uma quantidade mínima de filhos que o ser humano deve ter para

que seja socialmente aceitável optar pela esterilização, atribuindo a ele um "dever de procriação". (BRASIL, 2018b)

Na inicial, o PSB chama a atenção para a teoria de Michel Foucault quanto ao biopoder, que descreve atitudes do Estado moderno intencionadas ao controle populacional, ao regular e subjugar corpos. O filósofo introduz o conceito de paradigma procriatório, criado entre os séculos XVII e XVIII, com a intenção de reduzir a sexualidade à função estritamente reprodutora:

A sexualidade é, então, cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. E absorve-a, inteiramente, na seriedade da função de reproduzir. Em torno do sexo, se cala. O casal, legítimo procriador, dita a lei. Impõe-se como modelo, faz reinar a norma, detém a verdade, guarda o direito de falar, reservando-se o princípio do segredo. No espaço social, como no coração de cada moradia, um único lugar de sexualidade reconhecida, mas utilitário e fecundo: o quarto dos pais. Ao que sobra só resta encobrir-se [...].

O que não é regulado para a geração ou por ela transfigurado, não possui eira, nem beira, nem lei. (FOUCAULT, 1999. p. 9-10)

A imposição da existência de dois filhos vivos pressupõe ter sido satisfeito o "dever reprodutivo" do indivíduo. A regra se demonstra como impeditivo para o exercício da autodeterminação sobre o próprio corpo para aqueles que optam por não ter filhos e desejam realizar a cirurgia de esterilização, acarretando em "flagrante violação à dignidade da pessoa humana, à liberdade de escolha e ao direito de livre planejamento familiar", todos eles direitos fundamentais, resguardados pela Carta Magna, respectivamente, no art. 1º, como fundamento da República, no art. 5º, caput, e no art. 227, § 7º. (BRASIL, 2018b)

2.6.3 Do desencorajamento à esterilização por equipe multidisciplinar — Art. 10º, inciso I, segunda parte, da Lei nº 9.263/1996

A segunda parte do art. 10º, inc. I, da Lei nº 9.263/96, determina que deve-se observar o intervalo de 60 dias entre a manifestação de vontade e a cirurgia, para que ela possa ser realizada. A pessoa, após manifestar o desejo em passar pela esterilização

deverá, dentro deste prazo, ser submetida a "aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce", conforme letra da lei. (BRASIL, 1996)

A manifestação de vontade, ainda, deverá ser expressa e ter firma registrada somente após a realização de palestras organizadas pela equipe multidisciplinar, que obrigatoriamente deve informar sobre o antes e depois da esterilização, bem como suas alternativas. (SOUZA, 2019)

Ao estipular essa fixação de prazo com o intuito expresso de desencorajar o indivíduo a realizar a esterilização voluntária, a Lei do Planejamento Familiar viola o próprio dispositivo constitucional a que veio a regular. O art. 226, § 7º, conforme anteriormente discutido, estabelece que o planejamento familiar é de "livre decisão do casal", e que é "vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas". (BRASIL, 1988) Não cabe à equipe interferir na vontade e no desenvolvimento decisório da pessoa que tiver manifestado vontade de passar pelo procedimento, pois este caracterizaria forma de coerção vedada expressamente pela Constituição.

A livre decisão dos indivíduos se refere à autonomia privada e liberdade individual, garantidas, enquanto elementos da dignidade da pessoa humana, pelo art. 5º, *caput*, da CF. Essa proteção feita à liberdade de escolha, assim como a vedação de coerção a fim de alterar qualquer decisão tomada pelos indivíduos na sua vida privada, se encontra em harmonia com o Princípio nº 8 da CIPD do Cairo, de 1994:

Princípio 8

Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as devidas providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com saúde reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual.

Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer. (PATRIOTA, 2006)

Os posicionamentos adotados reforçam que ao Estado cabe a atuação positiva, pela "tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições

fáticas que possibilitem o livre exercício das liberdades fundamentais", traduzindo-se nos direitos a prestações. (MENDES, 2000) Por outra via, deverá atuar de modo negativo, conforme direito de defesa dos indivíduos, abstendo-se de qualquer interferência no processo decisório das mulheres e dos homens, garantindo sua liberdade e autonomia. (MENDES, 2000)

Sendo assim, o estímulo, assim como o desencorajamento previsto na letra da lei, não deve ser exercido, pelo Estado, sobre os indivíduos sujeitos à sua prestação de recursos, (HUDLER; TANURI, 2014) uma vez que tal prática viola os direitos prestacionais e de defesa dos cidadãos, além de extrapolar seus papéis de atuação, positivo e negativo.

2.6.4 Da autorização do cônjuge — Art. 10, §5º, da Lei nº 9.263/1996

O próximo item cuja constitucionalidade passa a ser analisada na ADI é a necessidade de autorização do cônjuge para o prosseguimento da cirurgia, prevista no art. 10, §5º, da Lei nº 9.263/96. O dispositivo condiciona a legalidade do procedimento à anuência de terceiro que, ainda que parte da sociedade conjugal, emana poder sobre corpo alheio, obstruindo o exercício do direito personalíssimo à liberdade reprodutiva. (BRASIL, 2018a) Segundo a interpretação de Renata Jardim:

Tal obrigatoriedade é baseada nos princípios do matrimônio, que responsabiliza ambos os cônjuges na decisão acerca do planejamento familiar (art. 226, §7º da CF e art. 1565, §2º do CC), uma vez que assumem mutuamente, pelo casamento, a condição de consortes, companheiros, responsáveis pelos encargos da família (art. 1565, caput do CC) e devem exercer conjuntamente a direção da sociedade conjugal (art. 1567 do CC). (JARDIM, 2005)

Assim como as exigências anteriores, esta condição confronta variados princípios, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade. (ARRUDA NETO, 2010. p. 411) Conforme discorrido anteriormente, a dignidade da pessoa humana é princípio amplamente difundido nos Estados democráticos, e pode ser entendida como "um bem

jurídico inerente à pessoa, atrelado ao respeito por parte de todos, inclusive do próprio Estado". (SILVA; GONÇALVES, 2020)

Por sua vez art. 5º, inc. X, da CF preza pela inviolabilidade da intimidade e vida privada, dentre demais direitos fundamentais da pessoa. (BRASIL, 1988) Ao submeter a decisão à terceiro, o legislador retira do indivíduo da sua liberdade individual, por restar incapaz de se conduzir sem impeditivos e conforme sua vontade.

Finalmente, a igualdade, na conceituação de Flávia Piovensan, é princípio que obriga a inclusão, ao passo que a mera determinação de igualdade entre os homens não é o suficiente para a sua efetivação. Por meio da discriminação positiva se concretizam as ações afirmativas, sendo dever do Estado a realização de medidas que possibilitem essa igualdade. (PIOVESAN, 2018)

O planejamento familiar é direito fundamental, de garantia obrigatória aos indivíduos, não sendo restrito à família na sua totalidade. A proteção jurisdicional especificamente ao indivíduo se dá como proteção à sua dignidade, uma vez que, além de se tratar do seu corpo, à disposição única e exclusiva do próprio sujeito, o ato de reproduzir altera radicalmente questões relacionadas à sua intimidade, privacidade e situação econômica, por exemplo.

Entretanto, a Lei 9.263/96, criada com o objetivo de regular o planejamento familiar, parece ter ido além do papel destinado ao Estado na circunstância. A lei tem o grave defeito da excessiva ingerência na vida pessoal, ao criar parâmetros para o exercício do direito ao planejamento familiar que em muito ultrapassam o papel ativo do Estado, como estabelecido pelo §7º do art. 226 da Constituição. Exemplo disto é a exigência de consentimento expresso do cônjuge para que haja esterilização do outro, caso se dê na constância do casamento, segundo dispõe o §5º do art. 10 da referida Lei, em flagrante limitação ao direito de disposição do próprio corpo. Na garantia do direito fundamental ao livre planejamento familiar, mais uma vez pode-se comprovar o quanto a concepção sócio-jurídica de família mudou. E mudou seja do ponto de vista de seus objetivos, não mais exclusiva ou essencialmente de procriação, seja do ponto de vista da proteção que em si mesma, como se fora portadora de um interesse superior ou supraindividual, mas à família como um grupo social, como pessoas que conjuntamente constroem um ambiente no qual passam, individualmente, cada uma, melhor se desenvolver. (MORAES; TEIXEIRA, 2013. p. 2122)

O art. 226 da CF utiliza o termo "livre decisão do casal" para resguardar o direito ao livre planejamento familiar. Significa dizer que, ainda que tenha o Estado posição de facilitador do exercício do direito, ele não pode manipular a vida privada e submeter um cônjuge à vontade do outro. Ainda que eventualmente sejam os indivíduos integrantes de uma sociedade conjugal, o casamento não pode anular suas vontades individuais. (BRASIL, 2020) É o entendimento de Moraes e Teixeira:

Na garantia do direito fundamental ao livre planejamento familiar, mais uma vez pode-se comprovar o quanto a concepção sócio-jurídica de família mudou. E mudou seja do ponto de vista de seus objetivos, não mais exclusiva ou essencialmente de procriação, seja do ponto de vista da proteção que lhe é atribuída: a tutela jurídica não mais é concedida à família em si mesma, como se fora portadora de um interesse superior ou supraindividual, mas à família como um grupo social, como pessoas que conjuntamente constroem um ambiente no qual possam, individualmente, cada uma, melhor se desenvolver. (MORAES; TEIXEIRA, 2013. p. 2122)

Ainda que no contexto familiar, cada indivíduo deve ser capaz de dispor da sua capacidade reprodutiva sem interferência do Estado ou de demais indivíduos. Ignorar a vontade pessoal em detrimento da de terceiros é violar a liberdade individual daquele que deveria ser capaz de dispor exclusivamente do próprio corpo.

A liberdade individual é direito fundamental resguardado pela Constituição, concentrando-se na autonomia privada, que permite ao ser decidir singularmente sobre sua vida particular, conforme sua vontade e o que julgar ser sua realização pessoal. Ambos os preceitos fazem parte da dignidade humana, de acordo com Luís Roberto Barroso:

A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. (BARROSO, 2010)

Os direitos sexuais e reprodutivos são de caráter personalíssimo. A existência de matrimônio não confere ao cônjuge titularidade ao poder decisório sobre questões médicas e, tão pouco, sobre o corpo do outro, neste caso, sobre os órgãos reprodutivos. Segundo André Dias Pereira, "o exercício do direito à autodeterminação nos cuidados de saúde e da livre disposição da integridade física deve ser regido pelo princípio da autonomia". (PEREIRA, 2003. p. 205) Nesse sentido, ainda que evidente o intuito de proteção à família, devem ser respeitados os direitos à intimidade e privacidade. (BRASIL, 2018b)

Para Maria Berenice Dias, a família, assim como o casamento, "identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca". (DIAS, 2007. p. 53)

Desvincula-se da ideia da necessidade de função reprodutiva, e a família é caracterizada essencialmente pelo vínculo afetivo entre aqueles que a compõem. Surge a família eudemonista, que prima pela "plena realização e felicidade de seus membros, valorizando-se o indivíduo e tornando a família não mais um fim em si mesma, mas sim um meio para que seus integrantes alcancem a felicidade". (BRASIL, 2019d)

A petição inicial chama a atenção, oportunamente, à realidade das relações intersubjetivas atualmente. Por mais que a sociedade esteja em constante mutação, as mulheres ainda se encontram em posição de inferioridade quando comparadas aos homens, como é de notório conhecimento. A norma, ainda que defenda uma igualdade formal ao procedimento, falha ao não se adequar à ausência de igualdade material entre homens e mulheres, pois, ao se omitir quanto à distinção de gênero, buscando proteção daquele mais vulnerável, "submete a mulher, seu corpo e sua sexualidade, às vontades de seu esposo/companheiro". (BRASIL, 2018b)

Uma norma que dispõe sobre relações sociais deve considerar a existência das desigualdades materiais quanto ao gênero, classe e raça, buscando respeitar o princípio da isonomia. (BRASIL, 2019d) Nesse sentido, afirma Leonardo Martins que a desigualdade ocorre em duas ocasiões. Primeiro, quando pessoa, grupo ou situação percebe tratamento diferenciado, apesar de iguais. O segundo caso, no qual se enquadra o presente caso, se refere a hipótese na qual pessoa, grupo ou situação são diferentes

na sua essência, e ainda assim são tratados como iguais. (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013)

A mulher, enquanto minoria social, vive uma realidade de desigualdade de fato, que "implica nas especificidades reais de cada grupo de interesses, nas trajetórias e histórias individuais peculiares". (FONSECA, 2009) A resposta a tratamento isonômico é o reconhecimento da desigualdade, conforme Oração aos Moços de Ruy Barbosa, ainda atual: "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade". (FONSECA, 2009)

Quanto à implementação de políticas de planejamento familiar, às mulheres ainda é dado o maior foco, e isso se dá por serem consideradas aquelas responsáveis pela reprodução e as suas consequências. Dessa forma, são elas também as maiores interessadas nos métodos contraceptivos.

Tendo sido examinados os principais princípios relacionados ao direito ao planejamento familiar, resta-nos concluir que a mulher é, indubitavelmente, aquela que sofre as consequências da decisão de ter um filho, pois é aquela que, em regra, carrega a criança em seu ventre durante os nove meses de gestação, que passa pelas dores do parto, que se submete a um procedimento cirúrgico, que tem o dever de alimentar o seu filho recém-nascido por meio da amamentação, ou que, principalmente, busca a realização da maternidade superando todos os obstáculos físicos, sociais e jurídicos, além de continuar desempenhando todos os papéis que, até então, exercia, como o de esposa e de profissional. (SCALQUETTE, 2010. p. 447)

Conforme dados levantados pela Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS) de 2006, a pílula anticoncepcional é método utilizado por 27% das mulheres brasileiras, com a esterilização logo atrás, sendo opção de 26% delas. Quando analisada a utilização de contraceptivos masculinos, como por exemplo o uso da camisinha masculina e vasectomia, constatou-se que a adesão é baixíssima, sendo que apenas 5% dos homens brasileiros são vasectomizados. (BRASIL, 2009)

Dentro do seu argumento quanto às desigualdades de gêneros vividas pelas mulheres dentro da sociedade conjugal, o PSB faz comparação da Lei do Planejamento Familiar com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Afirma que existe uma clara

contradição entre as duas leis: enquanto a lei 9.263/1996 submete à anuência do cônjuge a esterilização (método contraceptivo autorizado), a lei 11.340/06 estabelece a modalidade de violência sexual contra a mulher, forma de violência doméstica, no seu art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

É caracterizada a violência sexual, de acordo com a Lei Maria da Penha, quando a mulher é impedida de utilizar qualquer método contraceptivo. Conforme contruído previamente, a esterilização voluntária é método contraceptivo legalizado, tendo sua regulamentação na Lei do Planejamento Familiar. Isto posto, a negativa da anuência do cônjuge à cirurgia, causa impeditiva da opção à contracepção mediante esterilização, figura-se como violência sexual tipificada pela lei nº 11.340/06.

A contradição entre as duas leis resulta numa antinomia, que, segundo Tartuce, é estabelecida quando há "a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto". (TARTUCE, 2005) Apesar de ambas as leis estarem em igual posicionamento hierarquicamente, deve-se atentar ao fato de que a lei mais nova (lei nº 11.340/06), veio para proteger as mulheres da sua eventual vulnerabilidade no ambiente doméstico, garantindo, assim, real situação de isonomia para o gênero.

Em relações domésticas nas quais a mulher figura como ente inferior em relação ao homem, o pedido de autorização de utilização de método contraceptivo aumenta sua vulnerabilidade. O uso de contraceptivos, incluindo-se a esterilização voluntária, é exercício dos direitos reprodutivos, que fazem parte da totalidade de direitos que compõem o direito ao livre planejamento familiar. Ao negar a qualquer indivíduo, mas em

especial à mulher, comumente em situação de vulnerabilidade nas relações, a livre disposição sobre o próprio corpo e a manifestação do seu direito ao planejamento familiar, a norma do art. 10, §5º, da Lei nº 9.263/96, com o advento da Lei Maria da Penha, impõe uma violência sexual a ser praticada entre cônjuges.

Diante da análise feita, não cabe a manutenção do dispositivo. Quando do julgamento da ADI 3510, foi alvo de discussão a necessidade de reconhecimento de desigualdades intrínsecas para a efetiva concretização de igualdade material:

Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição, *literis*: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Sem meias palavras, tal nidação compulsória corresponderia a impor às mulheres a tirania patriarcal de ter que gerar filhos para os seus maridos ou companheiros, na contramão do notável avanço cultural que se contém na máxima de que "o grau de civilização de um povo se mede pelo grau de liberdade da mulher". (Charles Fourier). (BRASIL, 2010)

Ainda que compartilhem os demais aspectos de suas vidas, cada cônjuge tem suas próprias individualidades, com dignidades separadas que devem ser protegidas e respeitadas. (BRASIL, 2018a)

Conclui-se que a Lei nº 9.263/96 representa dispositivo obsoleto e inadequado à concretude dos direitos conquistados pelos cidadãos, em especial pelas mulheres, ao longo das mais de duas décadas desde que foi publicada. O art 10, no seu inc. I e § 5º, apresenta-se como obstáculo para "o gozo da liberdade, da autonomia individual e da própria realização do reconhecimento da dignidade da pessoa humana". (BRASIL, 2018a)

O posicionamento difundido por organismo internacionais, mais notadamente a ONU, (ONU, 2014) também assentem que a obrigação de ter atingido determinada idade, a condição de ter filhos vivos e a imposição de autorização do cônjuge são requerimentos que violam o direito à privacidade dos indivíduos. (BRASIL, 2018b)

Os direitos reprodutivos que por décadas tem sido pauta de amplos debates internacionais, são essenciais à manutenção da saúde não só do indivíduo, mas da população como um todo. O impedimento do exercício desses direitos, seja pelo Estado

ou por terceiros, constitui prática reprovável internacionalmente, mas mais do que isso, contraria princípios e garantias previstos na Constituição.

Em suma, os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade garantem à mulher o direito de decidir quando e se irá engravidar e, portanto, o direito ao acesso a produtos de controle de natalidade (medicamentos, preservativos, etc.). Com efeito, sendo a liberdade o direito de fazer o que se quiser desde que não se prejudiquem terceiros, considerando que a privacidade abrange o direito a não ter questões estritamente pessoais influenciadas por terceiros, sendo o planejamento familiar um direito fundamental (CF/88, art.226, § 7º) que abrange a decisão sobre se e quando ter filhos e sendo a decisão sobre engravidar ou não algo relacionado ao corpo da mulher, somente a ela cabe tomar tal decisão, em um sentido ou outro. Ora, o corpo é da mulher, logo, só à mulher cabe decidir se ela ficará grávida ou não. (VECCHIATTI, 2013. p. 165)

Diante da análise dos elementos pertinentes ao caso, caberá aos Ministros do STF, no iminente julgamento da ADI 5.911, portanto, delinear os limites do direito ao livre planejamento familiar, assim como determinar se são constitucionais os dispositivos que regulam a sua expressividade na Lei 9.623/1996, através da imposição das condições restritivas de idade, existência de filhos vivos e autorização do cônjuge.

3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10º, INCISO I E §5º DA LEI 9.263/1996

Conforme acima apontado, o direito ao planejamento familiar é um direito fundamental resguardado pelo art. 226, §7º da CF, e amplamente debatido no âmbito internacional ao longo do século XX, deve ser conferido a cada indivíduo, que poderá exercê-lo, livremente, com base nos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana. A Lei nº 9.263/96 foi promulgada para regulamentar o artigo constitucional referido, e estipular diretrizes e limitações para o exercício do direito ao planejamento familiar.

A despeito do entendimento pregresso de que seria uma forma de lesão corporal de natureza grave (enquadrada no art. 129, §2º, inc. III, CP), a lei do Planejamento Familiar recepcionou a esterilização voluntária, método amplamente utilizado, como meio contraceptivo legalizado, garantindo aos indivíduos prerrogativa de renunciar à sua própria capacidade reprodutora.

Dessa forma, a legislação brasileira passou a tratar separadamente os direitos sexuais dos direitos reprodutivos, reconhecendo o direito à liberdade de escolha inerente a eles, devendo ser o sujeito capaz de optar por reproduzir ou não, sem interferência do Estado ou de terceiros. A função sexual, desde então, não mais perdurou como mero meio para a procriação.

Embora a Lei nº 9.263/96 tenha representado grande avanço na tutela dos direitos sexuais e reprodutivos, as restrições elencadas, na tentativa de impedir a realização indiscriminada de cirurgias, como no passado, afligem os direitos fundamentais da liberdade de escolha e da autonomia privada, assim como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A consequência é a proteção contra essa violação que emana dos próprios direitos fundamentais. De acordo com Gilmar Mendes:

Analisando as posições jurídicas fundamentais que integram os direitos de defesa, importa consignar que estes não se limitam às liberdades e igualdades (direito geral de liberdade e igualdade, bem como suas concretizações), abrangendo, ainda, as mais diversas posições jurídicas que os direitos fundamentais intentam proteger contra ingerências dos poderes públicos e também contra abusos de entidades particulares, de forma que se cuida de garantir a livre manifestação da personalidade,

assegurando uma esfera de auto-determinação do indivíduo. (MENDES, 2000)

Reiterando ideia expressa anteriormente, dignidade é vinculada à condição humana. Cada ser humano a tem desde o momento da sua existência, apenas pela sua condição humana. E de tal forma, Tartuce afirma que "a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social". (TARTUCE, 2016. p. 1184) Enquanto detentor de direito fundamental ao planejamento familiar, é digno ao ser humano formar sua família na medida que desejar, tendo ou não filhos, no tempo que escolher, de acordo com sua circunstância pessoal.

Impôr a idade mínima de 25 anos, a existência de dois filhos vivos ou a autorização do cônjuge fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que deixa de respeitar as particularidades do indivíduo. Cabe a cada um determinar, de acordo com suas convicções pessoais e circunstâncias socioeconômicas, se deseja ter filhos ou se prefere escolher a esterilização, tendo total controle sobre o próprio corpo, fator mínimo e inerente à dignidade da pessoa humana. Para Cook, Dickens e Fathalla:

Considera-se que a negação da esterilização voluntária para fins contraceptivos viola o direito à vida privada. Alguns países, tais como a Argentina e a Polônia, proíbem a esterilização para fins contraceptivos. Tais leis restritivas podem ter o efeito de negar aos indivíduos seu direito à vida privada, incluindo seu direito de decidir sobre o número e o espaçamento entre seus filhos. Proibir a esterilização voluntária para fins contraceptivos seria particularmente transtornante para aqueles em que este é o único método contraceptivo possível. (COOK; DICKENS; FATHALLA, 2004. p. 180)

Vale salientar que a Lei nº 9.263/96 foi promulgada quando ainda estava em vigência o Código Civil de 1916, que continha conceitos conservadores. Com o advento do Código Civil de 2002, houve a extinção de princípios e fundamentos que possivelmente tiveram parte na formulação da Lei do Planejamento Familiar. Como exemplo, declarou a isonomia entre cônjuges e substituiu a figura do Pátrio Poder pela do Poder Familiar, igualando marido e mulher, esta última em posição submissa até então.

Na vigência do Código Civil de 2016, a maioridade civil era atingida aos 21 anos de idade. Hoje, ela é adquirida aos 18 anos, como determina o art. 5º, caput, do Código Civil. Da maioridade civil advém a capacidade plena do sujeito, que se traduz na soma da capacidade de direito, que é de todos e inerente ao nascimento com vida, com a capacidade de fato, que é conferida na maioridade e torna o sujeito apto a praticar os atos da vida civil. (TARTUCE, 2014)

A capacidade plena faz parte da personalidade jurídica da pessoa. E a personalidade jurídica, por sua vez, está fundada sobre os princípios fundamentais da vida, liberdade e igualdade. (TARTUCE, 2014)

A despeito da mudança da maioridade para 18 anos, Carlos Roberto Gonçalves afirma que "o critério é unicamente etário", e que foi tomado pelo rápido amadurecimento ocasionado pela sociedade atual, sendo jovens constantemente expostos a sucessivas evoluções tecnológicas, sociais e culturais. (GONÇALVES, 2014)

Da mesma maneira deve-se fazer a leitura da Lei nº 9.263/96 para análise do critério etário. Ainda que se desconsidere ser o indivíduo de 18 anos de idade detentor dos direitos à autonomia privada e liberdade individual para o exercício dos seus direitos reprodutivos e capaz de exercer atos civis para dispor do seu corpo, é importante analisar o contexto no qual foi redigida a lei, e compará-lo com a atualidade.

A mesma exposição a evoluções tecnológicas, sociais e culturais que levou os jovens ao seu rápido amadurecimento tornou possível a grande difusão de conhecimento acerca dos seus papéis na sociedade, do seu entendimento sobre família, e dos métodos e direitos reprodutivos a eles assegurados. Dessa forma, os indivíduos dispõem de amplos meios, além dos fornecidos pelo Estado, de formar sua decisão acerca da reprodução, devendo ser conferida sua autonomia para a prática da esterilização ao mesmo tempo em que lhe é conferida sua capacidade plena.

Frisa-se que permitir a prática para sujeitos plenamente capazes menores de 25 anos não se traduz na sua estimulação a tomar esta decisão. A laqueadura e a vasectomia são procedimentos considerados irreversíveis, e o aquele que escolher por realizá-las deverá ter plena convicção da sua vontade de se abster de ter filhos (ou mais filhos, se já os tiver).

A idade de 25 anos para ser possível a esterilização é reflexo da sociedade que estipulou essa faixa etária. Não há porquê negar a vontade daquele indivíduo plenamente capaz que formulou sua certeza mediante amplo acesso à informação, incluindo quanto às demais técnicas de contracepção de caráter reversível.

O art. 10, inc. I, da lei nº 9.263/96 apresentou como única alternativa àqueles que não têm 25 anos a existência de dois filhos vivos para que possam passar pelos procedimentos de esterilização. O dispositivo subjulga, assim, a sua sexualidade à função reprodutiva. Reforça a concepção já superada de que todos devem gerar descendentes para sua plena realização individual. Entretanto, tal pensamento não é mais cabível, uma vez que cabe apenas ao próprio indivíduo decidir quais aspectos da sua vida desenvolver para se realizar.

Conforme mencionado anteriormente, a evolução da tutela dos direitos reprodutivos no ordenamento jurídico desvencilhou a ideia de função reprodutiva à mera existência do ser humano. Ter filhos é decisão que diz respeito tão somente à autodeterminação de cada um, não sendo possível a ninguém mais além do próprio indivíduo inferir se a procriação é elemento necessário para sua realização pessoal.

Com o intuito de incluir a dinâmica matrimonial na regulamentação da esterilização, o legislador acabou por extrapolar os limites da função estatal, invadindo a intimidade dos sujeitos de cuja autonomia deveria proteger. Estabeleceu a autorização do cônjuge (art. 10, §5º, da Lei nº 9.263/96) como requisito obrigatório para o prosseguimento da esterilização.

A inserção do sujeito no núcleo familiar não anula sua capacidade de agir livremente, independente dos demais membros da família, acerca das suas pretensões de conceber, quando e de que maneira. Imagina-se que, dentro de uma relação conjugal, o ideal seria que houvesse diálogo e conhecimento prévio do cônjuge que o outro deseja passar pela esterilização. Entretanto, ainda que a realização da cirurgia sem o conhecimento do cônjuge configurasse comportamento socialmente reprovável, a omissão de informação relevante para o planejamento familiar do cônjuge alienado não justifica que seja tolhida a autonomia constitucionalmente garantida do outro.

A exigência da autorização do cônjuge fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, ao ignorar o ser humano dotado de vontades e capacidade de

autorregulação, a legislação trata o indivíduo que deseja ser esterilizado a mero ente reprodutor. A negativa à esterilização do indivíduo pelo seu companheiro pode, na verdade, sujeitar aquele que teve sua vontade sufocada às consequências e impactos de eventual gravidez que venha a surgir.

O dispositivo também vai de encontro a tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil consta como signatário, como exemplo a CEDAW (1979), a CIPD (1994) e a IV Conferência Mundial da Mulher (1995), mencionadas alhures, que tratam da proteção dos direitos humanos, destacando-se os direitos reprodutivos entre eles.

A ratificação pelo Brasil dos documentos internacionais que introduziram os direitos reprodutivos no ordenamento nacional atribui a estes direitos valor fundamental e, conforme determina o art. 5º, §1º, da CF, normas de direitos fundamentais têm aplicação imediata. Isso significa que não podem permanecer as obstruções à efetividade dos direitos fundamentais, neste caso, os direitos de reprodução e ao livre planejamento familiar.

Não bastando obstruir o exercício de direitos reprodutivos, a legislação vigente penaliza aqueles que o procuram fazer apesar das restrições impostas. Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 9.263/96, no seu art. 15, *caput*, tipifica condutas que não se adequarem às condições da esterilização previstas na mesma lei. É imposta pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se não se identificar causa de aumento de pena nas hipóteses previstas no parágrafo único.

Além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à liberdade individual e autonomia privada, pela obstrução ao exercício do planejamento familiar no que concerne o livre exercício de vontade do indivíduo, a lei em comento criminaliza ato de disposição do próprio corpo. Essa tipificação do exercício liberdade decisória acerca do exercício de seus direitos reprodutivos acaba por lesar, mais uma vez, a dignidade daquele que pretende exercer os direitos constitucionalmente garantidos a ele.

Conjugando o art. 10, §5º, com o art. 15, *caput*, conclui-se que a prática da esterilização sem a anuência expressa e firmada do cônjuge constitui crime. Não se demonstra lógico, ou sequer razoável, que a esfera penal seja acionada para sujeitar sanção à pessoa que realizou procedimento de esterilização no próprio corpo sem a anuência do cônjuge.

Embora seja decisão personalíssima que, conforme os princípios exaustivamente suscitados, não possa depender da autorização de terceiros, o direito civil, por exemplo, seria esfera mais adequada para a compensação da pessoa que, na vigência do casamento, teve seu par submetido à esterilização sem seu conhecimento ou anuência, frustrando seus planos ou próprios desejos acerca do seu planejamento familiar.

O mesmo raciocínio se aplica à conjugação do art. 10, inc. I, com o tipo constante no art. 15 da Lei do Planejamento Familiar. Resta desproporcional impor sanção penal a indivíduo que, enquanto menor de 25 anos e que não tenha filhos, consiga realizar a cirurgia. Seria punir o ser humano pelo exercício de direito fundamental constitucionalmente resguardado mediante manifestação da sua livre vontade. O mesmo bem jurídico que a lei planeja proteger (o direito ao planejamento familiar) é aquele que ela acaba por violar.

A dignidade humana, a autonomia privada e liberdade humana, enquanto direitos fundamentais, "contêm disposições definidoras de uma competência negativa do Poder Público [...], que fica obrigado, assim, a respeitar o núcleo de liberdade constitucionalmente assegurado." (MENDES, 2000)

Ao Estado não cabe incentivar ou desestimular as condutas individuais referentes ao exercício do direito ao planejamento familiar. Entretanto, nota-se ingerência estatal indevida na liberdade individual e na autonomia privada, ao demandar idade mínima, existência e filhos vivos ou autorização de terceiro para concretização de ato personalíssimo, decorrente da própria vontade do detentor do direito. Essa interferência acaba por gerar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e norteador dos Estados democráticos.

A partir da identificação da inconstitucionalidade da lei, deve-se tomar medida cabível para que ela se adeque aos parâmetros constitucionais. Gilmar Mendes assevera que "a concretização dos direitos de garantias às liberdades exige, não raras vezes, a edição de atos legislativos, de modo que eventual inércia do legislador pode configurar afronta a um dever constitucional de legislar." (MENDES, 2000)

Ainda que existam projetos de lei que visem alterações na Lei do Planejamento Familiar, este vigora com dispositivos inconstitucionais há 25 anos. Reagindo ao

cerceamento ao exercício de direitos fundamentais que a lei gera, o requerente da ADI 5911, acertadamente, impugnou os dispositivos contrários aos preceitos constitucionais.

Diante da incompatibilidade da norma com os comandos constitucionais, é entendido que a ADI 5911 deve declarar a invalidade dos dispositivos impugnados, retirando-lhes a eficácia enquanto atos normativos, em respeito à supremacia da Constituição. (BARROSO, 2009) A declaração de inconstitucionalidade ensejará em efeito *erga omnes*, conferindo à decisão a eficácia contra todos, demonstrando também efeito vinculante em relação aos órgãos do poder judiciário e à administração pública federal, estadual e municipal, conforme anuncia o art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99. (BRASIL, 1999)

Como resultado, caso o STF decida pela procedência dos pedidos da inicial, o art. 10, inc. I e §5º, da Lei nº 9.263/96 não mais vigorarão. É dizer, os indivíduos adstritos à jurisdição brasileira não estarão mais sujeitos aos efeitos decorrentes da aplicação de normas atentatórias à sua dignidade, autonomia e liberdade quando do exercício do direito ao livre planejamento familiar por meio da cirurgia de esterilização. Assim, serão garantidos os direitos fundamentais àqueles que não querem ter filhos, da mesma maneira que são assegurados àqueles que têm essa vontade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia analisou a esterilização enquanto método do direito ao planejamento familiar, os seus requisitos, impostos pela Lei nº 9.263/96 e a proposta de inconstitucionalidade levantada pela ADI 5911, em tramitação no STF. Além disso, foi abordado o papel do Estado e seus limites enquanto agente prestacional de meios de manifestação do direito ao livre planejamento familiar.

O direito ao planejamento familiar é instituído pelo art. 226, §7º, da CF, e tem como finalidade garantir ao sujeito detentor desse direito a liberdade e possibilidade de determinar, de acordo com sua própria convicção, a forma que constituirá sua família. Com o acolhimento pelo ordenamento jurídico brasileiro da figura da família eugênica, baseada no afeto entre seus componentes, a família protegida pela Constituição deve ser interpretada de maneira ampla, não mais sendo restrita àquelas compostas por casais.

O planejamento familiar, livre de qualquer prática coercitiva de entes públicos ou privados, é fundado sobre dois princípios, o da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Isso significa que o planejamento familiar deverá ser exercido de maneira a conferir tratamento digno dos indivíduos, assegurando-lhes sua autonomia privada e liberdade individual, ao mesmo tempo que lhes atribui obrigações para com o filho no momento que constitui a sua parentalidade.

Com o objetivo de regulamentar o planejamento familiar e o artigo constitucional que o consagrou, foi então promulgada a lei nº 9.263/96, que autorizou, a prática da esterilização como método contraceptivo aceito. Até a existência da lei em comento, a esterilização era percebida, por analogia, como lesão corporal de natureza grave, pela perda ou inutilização da função reprodutiva (art. 29, §2º, inc. III, CP).

Com o acolhimento da esterilização como prática expressamente legalizada, foi feita distinção entre os direitos sexuais e reprodutivos, sendo conferido a todos a possibilidade de exercer a liberdade sexual disassociada à finalidade procriativa.

Foi observado que o Estado atua positivamente quando exerce papel prestacional de informações, recursos e métodos científicos capazes de proporcionar o pleno exercício dos direitos reprodutivos dos cidadãos. Entretanto, assim como no Direito de

Família, aplica-se ao exercício do planejamento familiar o princípio da intervenção mínima do Estado, razão pela qual ele exerce a atuação negativa quanto à individualidade dos detentores dos direitos reprodutivos, que devem fazer suas escolhas sem interferências do Estado ou de terceiros.

Na sequência, foi feita análise dos requisitos à esterilização do art. 10, inc. I e §5º da Lei nº 9.263/96, cuja inconstitucionalidade é arguida na petição inicial da ADI 5911: a idade mínima de 25 anos, a existência de dois filhos vivos e a autorização do cônjuge na vigência da sociedade conjugal.

Foi constatado que a mulher, embora maior foco das políticas de planejamento familiar, por ser entendida como a responsável pelo dever de procriação, é a mais prejudicada pela lei que visa lhe garantir o exercício dos seus direitos reprodutivos. Isto porque é ela que passa pela gestação, que sofre as maiores consequências do parto e do nascimento do seu filho. A limitação do exercício do planejamento familiar expõe a mulher ao risco de gravidez indesejada, pela qual ela será

A pesquisa levou à conclusão de que o Estado se excedeu na sua atuação positiva, que deveria limitar-se à prestação de meios suficientes, adequados e eficientes para proporcionar aos indivíduos o exercício pleno do planejamento familiar. O excesso foi realizado quando instituiu como regra a idade de 25 anos, superior àquela da maioridade civil, a condição alternativa da existência de dois filhos vivos, inferindo função procriativa aos indivíduos, que devem ser livres para escolher ter filhos ou não, e a submissão de um cônjuge ao outro para exercer sua liberdade reprodutiva.

Foi feita análise da esterilização fora das determinações do art. 10 da Lei do Planejamento Familiar como tipo penal previsto no art.15 da mesma lei. O dispositivo atribui sanção penal ao indivíduo que, dispondo do próprio corpo, realiza procedimento contraceptivo autorizado pelo ordenamento jurídico. Raciocínio este defasado de lógica perante o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito da autonomia privada e o próprio planejamento familiar.

Entende-se que as condições impugnadas na inicial da ADI 5911 são, de fato, inconstitucionais, uma vez que violam o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à autonomia privada, liberdade individual e disposição sobre o próprio corpo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo de Tarso Siqueira. Título VIII Da Ordem Social. *In*: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. (coord.). *Constituição Federal Interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 12. ed. Santana de Parnaíba: Manole, 2021. p. 1467-1722.

AGOSTINI, Leonardo. *Autonomia*: Fundamento da dignidade humana em Kant. 2009. Dissertação (Pós-Graduação em Filosofia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2823/1/416268.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

ALVES, Jones Figueiredo. O casal parental. *Migalhas*, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/194869/o-casal-parental>. Acesso em: 16 set. 2021.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANDRADE, Denise Almeida de. *Planejamento Familiar*: Igualdade de gênero e corresponsabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. *Aspectos Jurídicos do Planejamento Familiar no Brasil*: in Família e Jurisdição III. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos Reprodutivos: um breve relato de uma longa história. *In*: LIMA, Nádia Regina Loureiro de Barros (org.). *Mulher e Saúde*. Maceió: EDUFAL, 1992. p. 13-18.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERQUÓ, Elza Salvatori; CAVENAGHI, Suzana. Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 441-453, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800025&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 20 ago. 2021.

BERQUÓ, Elza Salvatori. O Brasil e as Recomendações do Plano de Ação do Cairo. *In*: BILAC, Elisabete Dória (org.); ROCHA, Maria Isabel Baltar da (org.). *Saúde reprodutiva*

na América Latina e no Caribe: Temas e Problemas. São Paulo: Editora 34, 1998. p. 23-35.

BOTTEGA, Clarissa. Liberdade de não procriar e esterilização humana. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá*, Cuiabá, v. 9, n. 2, p. 43-64, jul./dez. 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso avançado de direito constitucional: poder constituinte e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.236, de 12 de Janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher – PNDS 2006: dimensões do processo reprodutivo e da saúde da criança*/ Ministério da Saúde, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3510*. Relator Min. Carlos Ayres Britto. Acórdão. DJe 28 mai. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=583645&prclID=2299631#>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5097*. Associação Nacional de Defensores Públicos — ANADEP. Petição Inicial. DJ 13 mar. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5441019&prclID=4542708&ad=s#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Advocacia-Geral da União. Manifestação. DJe 14 jun. 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750125195&prclID=5368307#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Câmara dos Deputados, por intermédio do Presidente Deputado Rodrigo Maia. Prestação de Informações. DJe 01 abr. 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749517954&prclID=5368307&ad=s#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília — CADIR/UNB. Petição Amicus Curiae. DJe 17 ago. 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747994705&prclID=5368307#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Congresso Nacional, por meio da Advocacia do Senado Federal. Prestação de informações. DJe 01 abr. 2019c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749510910&prclID=5368307#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa do Direito das Mulheres — NUDEM. Pedido *Amicus Curiae*. DJe 13 mai. 2019d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749819505&prclID=5368307#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Partido Socialista Brasileiro — PSB. Petição Inicial. DJe 08 mar. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=724337085&prclID=5368307#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Procuradoria-Geral da República. Manifestação. DJe 31 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753685250&prclID=5368307#>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5911*. Relator Min. Celso de Mello. Decisão Monocrática. DJe 11 mar. 2019e. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5368307>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Calendário do Plenário - STF - 2º Semestre de 2021*. Diário da Justiça Eletrônico: Edição Extra, Brasília, DF, nº 130/2021, p. 21. 01 jul. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20210630_130.pdf. Acesso em: 15 jul. 2021.

CAHALI, Yussef Said. *Família e Sucessões: Doutrinas Essenciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 4.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Dossiê de tramitação da Lei 9.263/96*. 1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1143826&file name=Dossie+-PL+209/1991. Acesso em: 15 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei nº 209, de 1991*. Leitura e Publicação da Matéria. Diário do Congresso Nacional. Brasília, DF, 22 de Março de 1991. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22MAR1991.pdf#page=21>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Marcos Vargas. Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 61, n. 61, p. 13-36, 2015.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes (coord.). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. São Paulo: RT, Coimbra, 2007. v. 1.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

CENTRO BRASILEIRO DE UROLOGIA. *Vasectomia*. c2021. Disponível em: <https://centrobrasileirodeurologia.com.br/vasectomia/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Código de Ética Médica*. 1965. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/documentos/EticaMedica/codigoeticamedica1965.pdf>. Acesso: 20 ago. 2021.

COOK, Rebecca; DICKENS, Bernard M.; FATHALLA, Mahmould F. *Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito*. Rio de Janeiro: Cepia, 2004.

Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/media/portuguese-green-book.pdf. Acesso em: 08 ago. 2020.

CORRÊA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. In: CAVENAGHI, Suzana (org.). *Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva*. Rio de Janeiro: ABEP; Brasília: UNFPA, 2006. p. 27-62.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD; Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 1.

FLORA, Princia Valbão; CAVALHEIRO, Vanise Lima. O papel do princípio da reserva do possível em relação ao direito fundamental a saúde pública. *Revista JurES*, v. 5, n. 10, p. 1-23, 2013.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. A "Oração aos Moços" de Ruy Barbosa e o princípio da igualdade a brasileira. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18. São Paulo, 2009. *Anais...* Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2684.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de Saber*. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

GOZZI, Camila Monzani. *Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental*. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+co+mo+direito+fundamental>. Acesso em: 31 mar. 2021.

HUDLER, Daniel Jacomelli; TANNURI, Claudia Aoun. *Aspectos do planejamento reprodutivo na atualidade: a atuação estatal e a esterilização voluntária*. São Paulo: Jus, jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26527/aspectos-do-planejamento-reprodutivo-na-atualidade>. Acesso em: 14 set. 2021.

JARDIM, Renata Teixeira. Esterilização feminina na ótica dos direitos reprodutivos, da ética e do controle de natalidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 793, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7212>. Acesso em: 17 set. 2021.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Proibição do Retrocesso. *Folha de São Paulo*, fev. 2018. Seção Opinião. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de bioética e biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *Revista Jurídica Virtual*, v. 2, n. 14, jul. 2000. Disponível em: http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/OS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-E-SEUS-M%C3%9ALTIPLOS-SIGNIFICADOS-NA-ORDEM-CONSTITUCIONAL.pdf#new_tab. Acesso em: 17 set. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao art. 226. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Alamedina, 2013.

ONU. Beijing Declaration and Platform for Action. *Convention on the elimination of all forms of discrimination against women*. 1995. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. UNFPA. 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_universal_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

ONU. *Proclamação do Teerã de 1968*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ONU. *Relatório da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo*. UNFPA. 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ONU. *Report of the International Conference on Population and Development*. UNFPA. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org/webdav/site/global/shared/documents/publications/2004/icpd_eng.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

ONU. *Reproductive Rights are Human Rights: A Handbook for National Human Rights Institutos*. 2014. p. 106. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/NHRIHandbook.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ONU. *World Population Plan of Action*, 1976. World Population Conference at Bucharest, 1974. Disponível em: <http://www.population-security.org/27-APP1.html#Cover>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ONU MULHERES. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres*. CEDAW, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 08 set. 2021.

ONU WOMEN. Beijing Declaration and Platform for Action. *The Four Global Women's Conferences 1975-1995: Historical Perspective*. 2000. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/followup/session/presskit/hist.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PATRIOTA, Tania. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma do Cairo*, 1994. 2006. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O Consentimento Informado na Relação Médico-Paciente*. Coimbra: UC, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo horizonte: Del Rey, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Henrique. *Vasectomia: Entenda o que é e se dá para reverter e refazer depois*. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/vasectomia-entenda-o-que-e-e-se-da-para-reverter-e-refazer-depois/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RODRIGUES, Renata de Lima. *Planejamento familiar e os limites para planejar a prole: o uso da biotecnologia e o aborto*. 26 jan. 2013. Disponível em: <http://www.ibijus.com/blog/10-planejamento-familiar-e-os-limites-para-planejar-a-prole-o-uso-da-biotecnologia-e-o-aborto>. Acesso em: 15 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *In*: LEITE, George Salomão (org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 294-341.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. *Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora Doutora Esther de Figueiredo Ferraz*. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

SENADO FEDERAL. *Relatório nº 2, de 1993: Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Brasília, 1993. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/85082/CPMIEsterilizacao.pdf?sequence=7>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SILVA, Jéssica Kellen da; GONÇALVES, Kayte Lorryne. *O livre planejamento familiar e esterilização voluntária: Garantias fundamentais e a inconstitucionalidade das limitações impostas pelo art. 10, I e §5º da Lei 9.263/1996*. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85993/o-livre-planejamento-familiar-e-esterilizacao-voluntaria-garantias-fundamentais-e-a-inconstitucionalidade-das-limitacoes-impostas-pelo-art-10-i-e-5-da-lei-9-263-1996>. Acesso em: 08 jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Poliana Cardoso do Nascimento e; LIMA, Marcus Vinicius do Nascimento. *A Inconstitucionalidade do Artigo 10, Inciso I da Lei 9.263 de 12 de Janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar)*. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inconstitucionalidade-do-artigo-10-inciso-i-da-lei-9-263-de-12-de-janeiro-de-1996-lei-do-planejamento-familiar/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SOUZA, Carola Maciel de. *Lei do Planejamento Familiar e o Direito da Mulher Dispor do Próprio Corpo: Análise Aos Requisitos Para a Esterilização Voluntária*. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/lei-do-planejamento-familiar-e-o-direito-da-mulher-dispor-do-proprio-corpo-analise-aos-requisitos-para-a-esterilizacao-voluntaria/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Breve estudo das antinomias ou lacunas de conflito*. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7585/breve-estudo-das-antinomias-ou-lacunas-de-conflito>. Acesso em: 20 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Editora Método, 2014. v. 1.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

TEIXEIRA, Izabel Mello; SILVA, Edson Pereira. História da eugenia e ensino de genética. *História da Ciência e Ensino: Construindo Interfaces*, v. 15, p. 63-80, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/view/28063/22596>. Acesso em: 15 set. 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. A mulher e o direito ao próprio corpo. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coord.). *Manual dos Direitos da Mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.